

390/57

T. S. T.

Nº 2905



57

19

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

3ª

TURMA

Relator: MINISTRO

JULIO BARATA

RECURSO DE REVISTA

4ª. REGIÃO

Recorrente Joaquim Oliveira S/A Comércio e Indústria

Recorrido Delcy Machado

*23-10  
A. Zoli.*

6\* 11 1979

1256/57

1256/57



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
PELOTAS - R. G. S.

Proc. n.º J. C. J. 390/57

**Assunto:** DIFERENÇA DE SALÁRIO, AVISO-PREVIO e INDENIZAÇÃO

**Valor:** Cr\$

9-5-57  
22-5-57  
7-6-57  
Processo 1-6  
...

**Reclamante:** DELCY MACHADO

**Reclamado:** JOAQUIM OLIVEIRA S/A

AUTUAÇÃO

Aos 23 dias do mês de abril do ano de mil novecentos e cinquenta e sete, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, autuei as peças que se seguem. — E, para constar, eu, Chefe de Secretaria, lavrei o presente termo, que assino.

LEZ RELATOR

**RUBEM SOARES**

*[Handwritten Signature]*  
Chefe de Secretaria

406 1919

J. G. J. de Pelotas

Recebido em 23.4.57

Protocolado sob. n. 223

Em 23.4.57

Lucy Chaght  
Encarregado

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da JGJ.

D. A. Paul  
L 23.4.57

T. R. T. - 4ª REGIÃO
Proj. G. 1
Nº 256
Em 23.4.57

*[Handwritten signatures and initials]*

Delcy Machado, brasileira, solteira, residente no Areal, reclama contra Joaquim Oliveira SA, com escritório na rua Prof. Araujo, 453, pelo que segue:

- 1 - que trabalhou, na Fábrica Riograndense de Produtos Químicos da reclamada, em diversos períodos, totalizando o seu tempo de serviço de ~~dois~~ anos, cinco meses e um dia;
- 2 - que, em 2 de julho do ano passado, foi despedida, sem justa causa, ex-abrupto, com a promessa de que, logo depois, voltaria ao serviço;
- 3 - que nunca recebeu o salário mínimo, integralmente;
- 4 - que, face ao exposto e com amparo na CLT, pleiteia: a) diferenças salariais pelo fato apontado e desde que foi admitida, já que, tendo completado dezito anos em 1º de março corrente, não corria contra a reclamante nenhum prazo de prescrição até aquela data; b) - aviso prévio na base de 30 dias, respeitado o mínimo legal; c) - indenização na base de 90 dias, totalizando o aviso e a indenização Cr\$ 12.400,00. Mais juros de mora e honorários de advogado, já que está ao abrigo da JG, conforme se vê do incluso alvará.

- Notificadas as partes.

Pelotas, 27 de abril de 1957.

9  
15804

Delcy Machado

*[Handwritten signature]*



*[Handwritten signature]*

A L V A R Á

Pelo presente alvará, fica o Dr. Antônio Ferreira Martins, na qualidade de Assistente Judiciário, investido de todos os poderes necessários para ajuizar e acompanhar, a reclamação de DELCY MACHADO contra JOAQUIM OLIVEIRA S/A. Dado e passado nesta cidade de Pelotas, aos 11 dias do mês de março, do ano de mil novecentos e cinquenta e sete.

*[Handwritten signature of Mozart Victor Russomano]*

MOZART VICTOR RUSSOMANO - Juiz-Presidente  
da JCI de Pelotas



*[Handwritten signature]*

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 9 de maio  
às 15.30 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 9 de maio de 19 57  
[Handwritten Signature]  
Secretário

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos  
ao Sr. Presidente.

Em 9 de 5 de 19 57

[Handwritten Signature]  
SECRETARIO

*Adio-se, por interesse  
do unico, a audiência  
dijudic. a part. —*

*[Handwritten Signature]*

75



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

### TÉRMO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA

Aos 9 dias do mês de Maio do ano de mil novecentos e cinquenta e sete, nesta cidade de Peletas às 15,30 horas, na sala de audiências desta junta presente o Reclamante ausente

DELCEY MACHADO

(Representação quando houver)

e presente o Reclamado JOAQUIM OLIVEIRA S/A ausente

(Representação quando houver), não se tendo realizado a audiência para apreciação da reclamação pelo primeiro apresentada contra o segundo, em razão de Fôrça Maior, ficou marcada nova audiência para o dia 22 de Maio às 16 horas.

Pelo que eu, secretário lavrei o presente termo.

Meitton Durbin  
Secretário

CIENTE:

Reclamante: Delci Machado

Reclamado: [assinatura]

[assinatura]



76  
*[Signature]*

Certifico que, nesta data,  
foi promulgada a reclamada  
notificada do adiamento de f. 5.  
Em 9. 5. 57  
*Heriberto Barbosa*



72

RECLAMAÇÃO Nº JCJ 390/57

RECLAMANTE: DELCY MACHADO

RECLAMADO: JOAQUIM OLIVEIRA S/A

Aos vinte e dois dias do mes de maio do ano de mil novecentos e cinquenta e sete, às dezesseis horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, nesta cidade, à rua Felix da Cunha, 652, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart V. Russomano, juiz presidente, o sr. Jose G. Nogueira, vogal dos empregados, compareceram a reclamante Delcy Machado, a companhia de seu procurador, dr. Antonio Martins, e o reclamado Joaquim Oliveira S.A., representada pelo sr. Octaviano Goulart, a companhia de seu procurador, dr. Jose Luis Ronhelt, Foi dispensada a leitura da reclamação. Com a palavra o procurador do reclamado para apresentar a sua DEFESA PREVIA. Por ele foi dito que a reclamante foi admitida por tempo certo (fabricação de cola), sendo dispensada quando terminou esse serviço. Por outro lado, a reclamante, se tivesse direito a indenizações, só faria juz a 60 dias pois não tem o tempo de serviço mencionado na inicial. Quanto a diferenças salariais, a reclamante se situa em desacordo com varias decisões dos tribunais superiores, entendendo que pelo simples fato do trabalhador ser menor pode ele receber a metade do salário minimo. Se algum direito tivesse a reclamante, é de se ver que a mesma deu plena quitação ao empregador, conforme documento que se exhibe. Proposta a conciliação não foi ela possivel. DEPOIMENTO PESSOAL DA RECLAMANTE. Com a palavra o sr. Presidente. PR: que possui a carteira de menor n. 54.329, série 1ª, da qual consta ter sido admitida pela reclamada, como servente aprendiz, em 10 de abril de 1953, trabalhando até 20 de janeiro de 1954 (fls. 8:verso); a fls. 9-verso, do mesmo documento, consta ter a reclamante trabalhado também para a reclamada de 29 de março de 1954 a 30 de junho do mesmo ano, ainda como servente aprendiz. No primeiro periodo a reclamante ganhava Cr\$ 1,400 por hora, passando em 1ª de janeiro de 1954 a ganhar Cr\$ 2,50 por hora.





98

fls. 2

No segundo período a reclamante ganhou Cr\$ 2,50 por hora. A fls. 10-verso, consta um novo período de trabalho da reclamante para a reclamada, ganhando Cr\$ 3,75 por hora, a partir de 30 de julho de 1954 e até 31 de dezembro do mesmo ano; que a fls. 11-verso, consta como tendo sido a reclamante admitida na qualidade de servente-aprendiz em 1º de julho de 1955, trabalhando até 24 de dezembro de 1955 com o salário hora de Cr\$ 3,75. A fls. 12-verso, finalmente, a reclamante foi admitida pela reclamada em 2 de julho de 1956, trabalhando até 29 de dezembro de 1956, na função de aprendiz, constando que a partir de 1º de agosto daquele ano passou a perceber o salário de Cr\$6,50 por hora; que das anotações de fls. 21 e 21-verso se vê que o segundo contrato idigo, que o quarto contrato celebrado em 1º de julho de 1955 foi com a condição de ter sido ela admitida para trabalharna época da fabricação de cola. Da mesma forma, o contrato celebrado em 2 de julho de 1956 foi feito em idêntica anotação; Com a palavra o procurador da reclamada. PR: que o serviço da depoente era estendendo cola; que sempre que a depoente trabalhou na empresa estavam fabricando cola; que a depoente saía do serviço e voltava para o serviço de acordo com a ordem da empresa, sem saber se isso tinha alguma ligação com os períodos de fabricação de cola; que às vezes a fábrica trabalhava fabricando cola no verão. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. DEPOIMENTO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA RECLAMADA. Com a palavra o procurador do reclamante. PR: que admeno em parte a situação da reclamante parece coincidir com a situação de outras empregadas que reclamaram perante esta Junta; que o ponto de comum entre essa reclamação e as anteriores é a relativa a diferenças salariais; que quanto a natureza dos contratos, a firma passou, nos últimos períodos, a anotar a determinação do prazo; que essas anotações passaram a ser feitas em função de pedidos anteriores, em que as reclamantes -



79

fls. 3

reclamantes alegavam que a fabricação de cola é feita durante todo o ano, o que não é verdade; que a reclamante sempre desempenhou a mesma função na empresa. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. O procurador da reclamante pediu a juntada da carteira de menor, requerendo que a reclamada exhibisse o contrato de trabalho n. 44 a que se refere as anotações da referida carteira de menor. O representante da reclamada informou que os últimos contratos a reclamante não chegou a assinar, pedindo não obstante prazo para verificar se existe alguma contrato por ela assinado. Determinou o sr. Presidente que o processo lhe fosse conclusivo. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal e por mim, chefe de secretaria,-

*7 10*

# RECIBO

Cr\$ 264,40

Recebi da FÁBRICA RIOGRANDENSE DE PRODUTOS QUÍMICOS — JOAQUIM OLIVEIRA S. A., a(s) quantia(s) abaixo especificada(s):

- a) meu salário até  
24/ 12 /1955 ..... Cr\$ 264,40
  - b) indenização por .....  
..... meses de serviço Cr\$ 00,00
  - c) prévio aviso .....  
..... Cr\$ 00,00
  - d) ..... Cr\$ 00,00
- perfazendo o total de ..... Cr\$ 264,40,

que é tudo o que tenho a receber até esta data, de acordo com a legislação vigente.

E, como não me julgo com direito a reclamação de espécie alguma, dou plena e geral quitação à FÁBRICA - RIOGRANDENSE DE PRODUTOS QUÍMICOS — JOAQUIM OLIVEIRA S. A., e firmo o presente recibo em presença das testemunhas abaixo assinadas.

Pelotas, 24 de dezembro de 1955

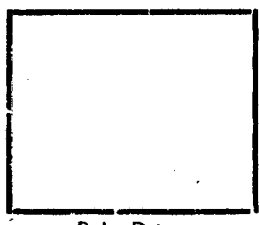
*Delici Machado*

Com anuência de seu progenitor *A rogo de Idalberto Machado por não saber ler e escrever*

Testemunhas: *x Narciso Marques*

*Domingos Rodrigues*

*Luiz Alves Costa*



Pol. Drt.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**CARTEIRA  
DE TRABALHO DO MENOR**

N.º 54.329 SÉRIE 1



(Carimbo da Repartição inutilizando os selos)

Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943.

Aprova disposições sobre a proteção do trabalho do menor e dá outras providências.

Art. 402. O trabalho do menor de 18 anos rege-se-á pelas disposições do presente capítulo, exceto no serviço em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da família do menor e esteja este sob a direção do pai, mãe ou tutor.

Parágrafo único. Nas atividades rurais, as referidas disposições serão aplicadas naquilo em que couberem e de acordo com a regulamentação especial que for expedida, com exceção das atividades que, pelo modo ou técnica de execução, tenham caráter industrial ou comercial, às quais são aplicáveis desde logo.

Art. 403. Ao menor de 14 anos é proibido o trabalho.

Parágrafo único. Não se incluem nesta proibição os alunos ou internados nas instituições que ministrem exclusivamente ensino profissional e nas de caráter beneficente ou disciplinar submetidas a fiscalização oficial.

Art. 404. Ao menor de 18 anos é vedado o trabalho noturno, considerado este o que for executado no período compreendido entre as 22 e as 5 horas.

Art. 405. Ao menor de 18 anos não será permitido o trabalho:

a) nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes do quadro para este fim aprovado;

b) em locais, ou serviços prejudiciais à sua moralidade.

§ 1º Considerar-se-á prejudicial à moralidade do menor, o trabalho:

a) prestado, de qualquer modo, em teatros de reserva, cinemas, cassinos, cabarés, "dancings", cafés-concertos, e estabelecimentos análogos;

b) em empresas circenses, em funções de acrobata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes;

c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, ofender aos bons costumes ou a moralidade pública;

d) relativo aos objetos referidos na alínea anterior que possa ser considerado, pela sua natureza, prejudicial à moralidade do menor;

e) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas.

§ 2º O trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros dependerá de prévia autorização do juiz de menores, ao qual cabe verificar se a ocupação do menor é indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e se dessa ocupação não poderá advir prejuízo à moralidade do menor.

§ 3º Nas localidades em que existem, oficialmente reconhecidas, instituições destinadas ao amparo dos menores jornalheiros, só aos menores que se encontrem sob o patrocínio dessas entidades.

der será outorgada a autorização do trabalho a que aludê o parâ grafo anterior.

Art. 406. O juiz de menores poderá autorizar, ao menor de 15 anos, o trabalho a que se referem as alíneas a e b do § 1º do artigo anterior:

a) desde que a representação tenha fim educativo ou a peça, ato ou cena, de que participe, não possa ofender o seu pudor ou a sua moralidade;

b) desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à moralidade do menor.

Art. 407. Verificado pela autoridade competente que o trabalho executado pelo menor é prejudicial à sua saúde, ao seu desenvolvimento físico ou à sua moralidade, poderá ela obrigá-lo a abandonar o serviço, devendo o respectivo empregador, quando fôr o caso, proporcionar ao menor todas as facilidades para mudar de funções.

Art. 408. Aos pais, tutores ou responsáveis é facultado pleitear a extinção do contrato de trabalho de menor de 21 anos, desde que o serviço possa acarretar, para os seus representados, prejuízos de ordem física ou moral.

Art. 409. Para maior segurança do trabalho e garantia da saúde dos menores, a autoridade fiscalizadora poderá proibir-lhes o gozo dos períodos de repouso nos locais de trabalho.

Art. 410. O ministro do Trabalho, Indústria e Comércio poderá derogar qualquer proibição decorrente do quadro a que se refere a alínea a do art. 405 quando se certificar haver desaparecido, parcial ou totalmente, o caráter perigoso ou insalubre, que determinou a proibição.

## SEÇÃO II

### DA DURAÇÃO DO TRABALHO

Art. 411. A duração do trabalho do menor regular-se-á pelas disposições legais relativas à duração do trabalho em geral, com as restrições estabelecidas neste capítulo.

Art. 412. Após cada período de trabalho efetivo, quer contínuo, quer dividido em dois turnos, haverá um intervalo de repouso, não inferior a onze horas.

Art. 413. É vedado prorrogar a duração normal do trabalho dos menores de 18 anos, salvo, excepcionalmente:

a) quando, por motivo de força maior, que não possa ser impedido ou previsto, o trabalho do menor fôr imprescindível ao funcionamento normal do estabelecimento;

b) quando, em circunstâncias particularmente graves, o interesse público o exigir;

c) quando se tratar de prevenir a perda de matérias primas ou de substâncias perecíveis.

Art. 414. Quando o menor de 18 anos fôr empregado em mais de um estabelecimento, as horas de trabalho em cada um serão totalizadas.

## Quadro a que se refere o art. 914 da Consolidação das Leis do Trabalho

### Serviços perigosos ou insalubres

- 1 — Trabalho com chumbo e seus compostos.
- 2 — Trabalho com mercúrio e seus compostos.
- 3 — Trabalho com fósforo e seus compostos.
- 4 — Trabalho com cromo e seus compostos.
- 5 — Trabalho com arsênico e seus compostos.
- 6 — Trabalho com benzeno e seus homólogos e derivados.
- 7 — Trabalho com hidrocarburetos.
- 8 — Trabalho com sulfureto de carbono.
- 9 — Trabalho com radium, raios X e corpos radioativos.
- 10 — Trabalho com alcatrão, breu, betume, óleos minerais, parafinas e seus compostos.
- 11 — Operações industriais que desprendem poeiras de silício livre.
- 12 — Operações em que se dão exalações de flúor, cloro, bromo e seus derivados tóxicos.
- 13 — Manipulação ou transporte de produtos oriundos de animais carbunculosos.
- 14 — Fabricação e manipulação de ácidos fosfóricos, acético, azótico, salicílico, sulfúrico e clorídrico.
- 16 — Fabricação de colódio, celulósido e produtos nitrados análogos.
- 17 — Fabricação de potassa e soda.
- 18 — Fabricação e transporte de explosivos.
- 19 — Afiação de instrumentos e peças metálicas em rebolo ou a esmeril.
- 20 — Manutenção, condução e vigilância de linhas de alta tensão, aparelhos e máquinas em certas condições perigosas.
- 21 — Limpeza de máquinas ou motores em movimento.
- 22 — Trabalho com serras circulares.
- 23 — Trabalhos prestados no período compreendido entre 22 horas e 5 horas.

Locais perigosos e insalubres

- 1 - Subterrâneos e mineração em subsolo.
- 2 - Ambientes com frio, calor ou umidade excessivos.
- 3 - Atmosferas comprimidas ou rarefeitas.
- 4 - Galerias ou tanques de esgotos.
- 5 - Curtumes (trabalho de escarnagem).
- 6 - Matadouros.
- 7 - Construções públicas ou particulares.
- 8 - Pedreiras.
- 9 - Locais onde haja livre desprendimento de poeiras, tais como os de trabalho de bateiras das fiações de algodão; fabricação de cal, inclusive o serviço dos fornos; cantaria; preparação do cascalho; cerâmica; trabalho na lixa das fábricas de chapéus de feltro; fábricas de borões e de outros artefatos de nácar, de chifre ou de osso; fábricas de cimento, colchões de nácar, de chifre ou de osso; fábricas de cristais, de esmaltes, de estérias; fábrica de cortiças; de cristais, de esmaltes, de estérias, de gesso, de louças; preparo e trabalho com matérias minerais em geral; operações de separação do cascalho cerâmica; trabalho na lixa das peleterias, preparação de plumas; fábricas de porcelanas e de produtos químicos.
- 10 - Locais em que se desprendem vapores nocivos, tais como os das destilações e depósitos de álcool, fábricas de artefatos de borracha; fábricas de cerveja, tinturarias das fábricas de chapéus de feltro, fábricas de couros envernizados, preparação de crinas e plumas; oficinas de doação, prateação e niquelagem, fábricas de esmaltes, galvanizações de ferro, frigoríficos; usinas de gás de iluminação, fábricas de papel pintado, fábricas de produtos químicos de sabão; manipulação e fabricação de tabaco; tinturarias; lavanderias; fábricas de vernizes, de vidros e cristais, fundições de zinco; mactança e esarteamento de animais.

Nome do menor

*Delei Machado*  
(legível)

Nasceu em

*17 de maio* de 19 *39*

Natural de

*Bommas, Minas Gerais*

Filho de

*Ida Luiza Machado*

e

*Amelie Guimaraes Machado*

residente à

*9010, São Paulo*

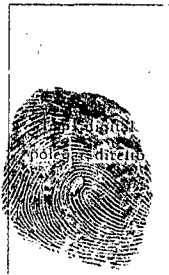
Data

*12-1-54*

OBSERVAÇÕES

*27 de Maio de*

Ass. do expedidor



*Delei Machado*  
(Assinatura do menor)

Autorização inicial de trabalho

Ao 16 de Maio de 1955 (órgão expedidor da carteira)

o portador da presente carteira apresentou: *Sim*

- a) prova de idade
- b) autorização do responsável
- c) atestado de vacina
- d) atestado de capacidade física e mental
- e) prova de alfabetização
- f) declaração do empregador
- g) autorização do Juiz de Menores

e está autorizado a trabalhar no dia 12 de Outubro de 1955 na função de *Operário* do estabelecimento *Indústria S.A.* da firma *Quemas* nº 27

Data 12/10/55

*Oslonde*  
(Assinatura do expedidor)

*Oslonde*  
(Visto do chefe do órgão expedidor)

Estrangeiros

Chegado ao Brasil em ..... de ..... de 19.....

Pelo ..... (natureza do transporte)

Em companhia de .....

Passaporte nº ..... Bilhete de identidade nº .....

Nacionalidade .....

Observações .....



EMPREGO OCUPAÇÃO

(a ser preenchido pelo empregador)

O portador desta Carteira foi admitido no .....

Fábrica Riograndense de Produtos Químicos

Joaquim Oliveira S. A.

(nome da firma)

Cidade Pelotas
Estado Rio Grande do Sul
Rua Vila Duumas 349

Função que exerce Lavante aprofundir
1ª Seção Color
Salário especificado 1,40 por hora
Comissão

Data de admissão 10 de Abril de 1953

Fábrica Riograndense de Produtos Químicos

Joaquim Oliveira S. A.

Data da saída do emprego 20 de Janeiro de 1954

Fábrica Riograndense de Produtos Químicos

Joaquim Oliveira S. A.

Assinatura do empregador

Jose Arnaldo Spingmann

REVALIDAÇÕES

Prorrogado o prazo da autorização retro até o dia 1.5.54

de 19.54

Exame de capacidade física e mental em 11 de 19.54

Escolaridade

Observações

Observações

Observações

Observações

Observações

Observações

Data 11 de 19.54

Assinatura

Prorrogado o prazo acima até o dia 11 de 19.54

de 19.54

Exame de capacidade física e mental em 11 de 19.54

de 19.54

Escolaridade

Observações

Observações

Observações

Observações

Observações

Observações

Data 11 de 19.54

Assinatura

AUTORIZAÇÃO

Tendo sido submetido a exame de capacidade física e mental em 14 de Feb de 1953 está o portador desta carteira autorizado a trabalhar na função de Inspetor (natureza do estabelecimento) da firma Joaquim Oliveira S. A. na rua D. ... n. 349 Observações

Data 14 de Feb de 1953 Assinatura [Signature]

EMPREGO OCUPADO (a ser preenchido pelo empregador)

Admitido em 29 de 3 de 1954 na Fábrica Riograndense de Produtos Químicos (especie do estabelecimento) da firma Joaquim Oliveira S. A. Cidade Porto Alegre Estado Rio Grande do Sul Rua Tita Dumas n. 249 Função que exerce Secorinte a aprender Seção Tolo Salário especificado R\$ 2,50 por hora Comissão Assinatura do empregador [Signature]

Data de saída 30 de 6 de 1954 Fábrica Riograndense de Produtos Químicos Joaquim Oliveira S. A. [Signature]

REVALIDAÇÕES

Prorrogado o prazo da autorização retro até o dia de Exame de capacidade física e mental em de Escolaridade Observações Data de Assinatura Prorrogado o prazo acima até o dia de Exame de capacidade física e mental em de Escolaridade Observações Data de Assinatura

## AUTORIZAÇÃO

Tendo sido submetido a exame de capacidade física e mental em ..... de ..... de 19..... está o portador desta carteira autorizado a trabalhar na função de ..... de ..... do estabelecimento ..... (natureza do estabelecimento)

da firma ..... na rua .....

Observações .....

Data ..... / ..... / 19.....

Assinatura .....

### EMPREGO OCUPADO

(a ser preenchido pelo empregador)

Admitido em 30 / 7 / 19 54

no **Fábrica Riograndense de Produtos Químicos** (respeito do estabelecimento)

da firma **Joaquim Oliveira S. A.**

Cidade **Itapecuru**

Estado **P. G. Grande do Sul**

Rua **Vila Dumais, 349**

Função que exerce **Secretário auxiliar**

Seção **Costa**

Salário especificado **R\$ 3.751,00 por contrato**

Comissão **de trabalho nº 44**

Assinatura do empregador *[Assinatura]*

Data de saída 31 / 12 / 19 54

**Fábrica Riograndense de Produtos Químicos**

**Joaquim Oliveira** *[Assinatura]*

## REVALIDAÇÕES

Prorrogado o prazo da autorização retro até o dia .....

de ..... de 19.....

Exame de capacidade física e mental em ..... de .....

de 19.....

Escolaridade .....

Observações .....

Data ..... de ..... de 19.....

Assinatura .....

Prorrogado o prazo acima até o dia .....

de ..... de 19.....

Exame de capacidade física e mental em .....

de ..... de 19.....

Escolaridade .....

Observações .....

Data ..... de ..... de 19.....

Assinatura .....

## AUTORIZAÇÃO

Tendo sido submetido a exame de capacidade física e mental em ..... de ..... de 19..... está o portador desta carteira autorizado a trabalhar na função de ..... do estabelecimento .....

(natureza do estabelecimento)

da firma ..... na rua .....

Observações .....

Data ..... / ..... / 19.....

Assinatura .....

### EMPREGO OCUPADO

(a ser preenchido pelo empregador)

Adquirido em ..... / ..... / 19..... no .....  
**Fabrica Riograndense de Produtos Químicos**

(espécie do estabelecimento)

da firma .....  
**Joaquim Oliveira S. A.**

Cidade .....  
*Pelotas*

Estado .....  
*Rio Grande do Sul*

Rua .....  
*Vila Bumas*

n. 349

Função que exerce .....  
*Gerente a pedido*

Seção .....  
*Cola*

Salário especificado .....  
*R\$ 3,75 por hora. Ter carteira*

Comissão .....  
*de 20% sobre m. 44*

Assinatura do empregador .....

Data de saída ..... / ..... / 19.....

Assinatura .....  
**Fabrica Riograndense de Produtos Químicos**

Assinatura .....  
**Joaquim Oliveira S. A.**

## REVALIDAÇÕES

Prorrogado o prazo da autorização retro até o dia ..... de 19.....

Exame de capacidade física e mental em ..... de 19.....

Escolaridade .....

Observações .....

Data ..... de ..... de 19.....

Assinatura .....

Prorrogado o prazo acima até o dia ..... de 19.....

Exame de capacidade física e mental em ..... de 19.....

Escolaridade .....

Observações .....

Data ..... de ..... de 19.....

Assinatura .....

# AUTORIZAÇÃO

Tendo sido submetido a exame de capacidade física e mental em ..... de ..... de 19..... está o portador desta carteira autorizado a trabalhar na função de ..... do estabelecimento ..... (natureza do estabelecimento)

da firma ..... na rua ..... n.....

Observações .....

Data ..... / ..... / 19.....

Assinatura .....

# EMPREGO OCUPADO

(a ser preenchido pelo empregador)

Admitido em 21/7/56 no estabelecimento **Fábrica Riograndense de Produtos Químicos** (espécie do estabelecimento)

da firma **Joaquim Oliveira S. A.**

Cidade **Gravata**

Estado **Rio Grande do Sul**

Rua **Rua D. ...** n. 141

Função que exerce **Apresentador**

Seção **Caixa**

Salário especificado **R\$ 75,00 por hora 4h contínuas**

Comissão **de Trabalho 25-44**

Assinatura do empregador **Fábrica Riograndense de Produtos Químicos**

Data de saída **30/12/56**

Assinatura do empregador **Fábrica Riograndense de Produtos Químicos**

Assinatura do empregador **Fábrica Riograndense de Produtos Químicos**

**Joaquim Oliveira S. A.**

# REVALIDAÇÕES

Prorrogado o prazo da autorização retro até o dia .....

de ..... de 19.....

Exame de capacidade física e mental em ..... de 19.....

de ..... de 19.....

Escolaridade .....

Observações .....

Data ..... de ..... de 19.....

Assinatura .....

Prorrogado o prazo acima até o dia .....

de ..... de 19.....

Exame de capacidade física e mental em ..... de 19.....

de ..... de 19.....

Escolaridade .....

Observações .....

Data ..... de ..... de 19.....

Assinatura .....

## FÉRIAS

(Anotações reservadas ao empregador)

O portador desta Carteira entrou em gozo de férias em ..... de ..... de 19..... e voltou à atividade em ..... de ..... de 19.....  
Data .....  
Ass. do Empregador .....  
Visto .....

O portador desta Carteira entrou em gozo de férias em ..... de ..... de 19..... e voltou à atividade em ..... de ..... de 19.....  
Data .....  
Ass. do Empregador .....  
Visto .....

## ANOTAÇÕES

(Reservadas ao órgão expedidor da Carteira ou do empregador quando decorrente de lei)

Em 11/154 passara a receber o salário de Cr\$ 2,50 (dois mil e quinhentos e inteiros) por hora.

Pelotas, 12 de Janeiro de 1954.  
Fábrica Riograndense de Produtos Químicos  
Joaquim Oliveira S. A.

admitida para trabalhar em época de fabricação de cola.

Pelotas, 1 de Julho de 1955.  
Fábrica Riograndense de Produtos Químicos  
Joaquim Oliveira S. A.

José Almeida P. Zangnam  
Imposto Sindical Cr\$ 3000. A favor da Conf. Nacional dos Trabalhadores na Indústria Têxtil a 1955. Fábrica Riograndense de Produtos Químicos  
Joaquim Oliveira S. A.

ANOTAÇÕES

(Reservadas ao órgão expedidor da Carteira ou do empregador quando decorrente, de lei)

Admitida para trabalhar em época de fabricação de Sela. 2/1/56

Fábrica Riograndense de Produtos Químicos

Joaquim Oliveira S. A.

Em 1956 passou a percibir o salário de R\$ 6,00 por hora. 9/10/1956

Fábrica Riograndense de Produtos Químicos

Joaquim Oliveira S. A.

Agenciou o Comp. Sind. de Trabalho a favor da Conf. Nacional dos Trabalhadores na Indústria, relativos a 1956.

Fábrica Riograndense de Produtos Químicos

Joaquim Oliveira S. A.

ANOTAÇÕES

(Reservadas ao órgão expedidor da Carteira ou do empregador quando decorrente de lei)

[Empty lined area for notes]



9 14

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos  
ao Sr. Presidente.

Em 22 de 5 de 19 57

Wilton Barboza  
SECRETÁRIO

A part. -  
do Sr. Pres. -  
[Signature]

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 7 de junho  
às 13,30 horas, para realização da audiência.  
Expedi notificações.

Em 28 de 6 de 19 57

Wilton Barboza  
Secretário



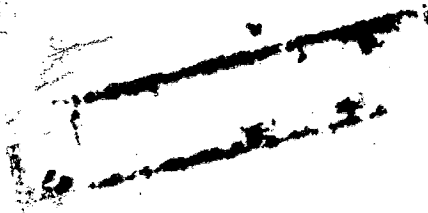
# JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos

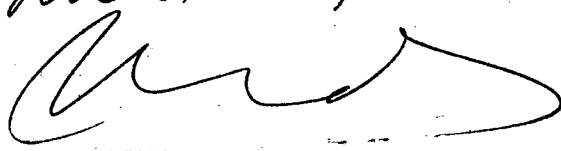
da *petição* de fl. *13*

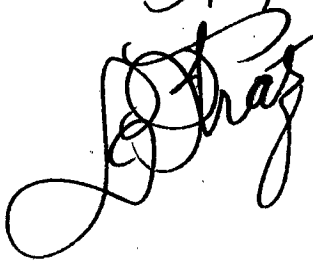
Em fl. *2* de 19 *57*.

*Luiz Cruz*  
SECRETARIO



Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da JCJ.

Y. n. aut. Cert. p. u. e. —  
por 31.5.57 —  


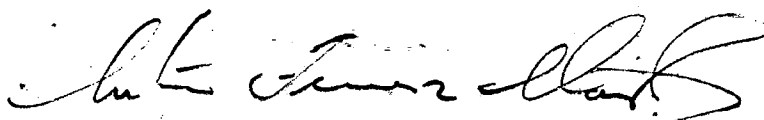
113  


Delci Machado vem, por seu AJ, nos autos da reclamação que ajuizou contra Joaquim Oliveira SA, requerer seja certificado que a reclamante ajuizou, com o mesmo objeto, pedido em 19 de março dêste ano, no processo que tomou o n. 263/57. Requer, ainda, constem, por certidões, as sentenças proferidas, por essa MM. JCJ, em 14 e em 16 de agosto do ano passado, nas reclamatórias ajuizadas contra a reclamada por Gleci e Nelci Pinheiro Bichet e a ditada em 14 de agosto, mas na reclamação de Sirlei Ramires de Souza (proc. 375-56), mais as proferidas em 20 de setembro de 1954, nas reclamações de Terezinha Oliveira da Silva (procs. 416, 417-54) e em 30 de abril de 1956, nas reclamações ajuizadas por Maria Gonçalves da Silva e outra (processo ns. 226, 227-56).

É que ditas reclamações versaram, na opinião da requerente, matéria idêntica à sua, o que, de certo modo, foi reconhecido pelo representante da reclamada, quando prestou seu depoimento e o fato constitui, também no entender da reqte., fator decisivo para a solução da atual controvérsia.

Espera def.

Pelotas, 31 de maio de 1957.





*[Handwritten signature]*

Certifico, em cumprimento do despacho examinado a fls. 13 pelo Sr. Juiz-Presidente, que o reclamante Delcy Machado ajuizou, em 19 de março do corrente ano, reclamação trabalhista contra a firma Joaquim Oliveira S.A., protocolada sob nº 263/57, pedindo diferença de salário, aviso prévio e indenização, reclamação essa arquivada pelo não comparecimento do reclamante.

Certifico, outrossim, que esta Junta proferiu as seguintes decisões nos processos e datas a seguir mencionados:

"Proc. JCJ 406/56, que Glecy Pinheiro Bichet ajuizou contra a Fábrica Riograndense de Produtos Químicos - Joaquim Oliveira S.A., julgado procedente em parte em 14 de agosto de 1956;

Proc. JCJ 230/56, que Nelcy Pinheiro Bichet ajuiza contra a Fábrica Riograndense de Produtos Químicos - Joaquim Oliveira S.A., julgado procedente em 16 de agosto de 1946;

Proc. JCJ 375/56, que Sirlei Ramires de Souza move contra a Fábrica Riograndense de Produtos Químicos - Joaquim Oliveira S.A., julgado procedente em parte em 14 de agosto de 1956;

Proc. JCJ 416-417/54, que Terezinha Oliveira da Silva e Elza Oliveira da Silva movem contra a Fábrica Riograndense de Produtos Químicos - Joaquim Oliveira S.A., julgado procedente em parte em 20 de setembro de 1954;

Proc. JCJ 226-227/56, que Maria Gonçalves da Silva e Aracy Braga Pinto movem contra a Fábrica Riograndense de Produtos Químicos - Joaquim Oliveira S.A., julgado procedente em parte em 30 de abril de 1956.

Em 3.6.57.

*[Handwritten signature]*  
\_\_\_\_\_  
Chefe de secretaria.



RECLAMAÇÃO Nº JCJ

RECLAMANTE: DELCY MACHADO

RECLAMADO: JOAQUIM OLIVEIRA S/A

Aos sete dias do mes de junho do ano de mil novecentos e cinquenta e sete, às treze e trinta horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, nesta cidade, a rua Felix da Cunha, 652. estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Victor Russomano, juiz presidente, o sr. Jose G. Nogueira, vogal dos empregados, compareceram a reclamante Delcy Machado, acompanhada de seu procurador, dr. Antonio F. Martins, e o dr. José Luiz Ronhelt, procurador da reclamada Joaquim Oliveira S.A., Compareceu também o sr. Otaviano Gouart, representante da reclamada. A reclamante exibiu e foi junto aos autos um contrato assinado pela reclamante, com esclarecimento de que os últimos não foram por ela assinados. Que os outros contratos que, digo, que os últimos contratos eram também impressos, que a exceção do ultimo, cuja forma era diferente. Com a palavra o procurador da reclamante para apresentar as suas RAZÕES FINAIS. Por ele foi dito que a reclamação é procedente, por não existir aprendizagem no caso porque o contrato exibido é igual a inumeros outros já recusados por esta Junta, sendo que a caderneta da menor indica que os últimos contratos eram iguais e tinham o mesmo numero. Embora, evidentemente, o contrato não contenha as razuras já indicadas nos casos anteriores, chama a atenção o prazo quebrado de 94 dias, constante do referido contrato, sendo de se ponderar também que não se pode admitir a existencia de safras de cola. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar as suas RAZÕES FINAIS. Por ele foi dito que quanto as diferenças salariais ainda recetemente a egregia la. Turma do TST, em processo vindo desta Junta, entendeu que todo o menor pãde ser contratado pela metade do salario minimo, independemente de sua qualidade de aprendi. No caso, como a reclamante reconheceu em seu depoimento pessoal, ela sempre foi admit-

*J. G. Nogueira*  
*Delcy Machado*

7

11

11



*Handwritten notes:*  
116  
Bucal Braz

fls. 2

admitida em períodos de fabricação de cola. Dessa forma, tinha  
laele um contrato por prazo certo, que não confunde com os  
casos anteriormente decididos por esta Junta, em que os con-  
tratos eram feitos por tempô fixo. Quanto ao fato de todos os  
contratos levarem o numero 44 isso decorre da circunstancia  
que era o numero da reclamante ante empresa, inclusive o nume-  
ro de sua ficha de registro, como consta do documento exhibi-  
do. O prazo da duração é feito em numero quebrado apenas  
pela finalidade da empresa de fazer com que a terminação do  
contrato coincida com o fim da quinzena ou do mês. Acresce no-  
tar finalmente que a reclamante firmou documento de quitação  
que envolve, pelos seus termos e pelo seu contudo, ampla re-  
nuncia de seus possíveis direitos. Proposta novamente a conc-  
iliação não foi ela possível. Foi, a seguir, suspensa a audi-  
encia, ficando designado para julgamento o dia 10 do corrente,  
segunda feira, às 12,30 horas, do que ficaram todos neste ato  
notificados. E, para constar, foi lavrada a presente ata que foi  
assinada pelo Sr. Presidente, pelo Sr. vogal e por mim, chefe  
de Secretaria.--

*Handwritten signature:*  
Muller

*Handwritten signature:*  
Bucal Braz

# Contrato de Trabalho

Ficha N.º 44  
 Tempo 94 dias  
 Termo 30 / 6 / 1954

**JOAQUIM OLIVEIRA S. A. Comércio e Indústria**, estabelecida nesta cidade, aqui representada por **Dr. Octaviano Vasques Goulart**, neste documento chamada **contratante**, de o (a) Sr. (a) **Delci Machado**, natural de **Arrôio Grande**, residente nesta cidade, aqui chamado **contratado**, celebram por este documento o contrato de trabalho que se regerá pelas seguintes cláusulas:

**I**  
 O **contratado** exercerá as funções de **servente** junto a (o) **Fáb. Riograndense de Produtos Químicos** e declara-se aqui profissionalmente apto para o exercício dessas funções.

§ único: — Verificada inaptidão ou incompetência no exercício de suas funções, será este contrato rescindido, sem que assista ao **contratado** direito a qualquer indenização.

**II**  
 O **contratado** se submeterá às disposições regulamentares da **contratante**, às ordens de serviços, ao horário que for estabelecido e à prorrogação do tempo de trabalho diário.

**III**  
 A **contratante** poderá, por conveniência do serviço, transferir o **contratado** para servir em qualquer de seus estabelecimentos, sítios em Pelotas ou outro município, sem que a este caiba outras vantagens do que as previstas na Consolidação das Leis do Trabalho.

**IV**  
 A **contratante** pagará ao **contratado** a importância de **dois cruzeiros e cinquenta centavos** (Cr\$ 2,50) por hora normal de trabalho executado e pagará as horas extraordinárias com o acréscimo previsto pela C. L. T.

§ único: — O **contratado** terá direito ao repouso semanal remunerado de acordo com a lei 605, de 5 de janeiro de 1949.

**V**  
 Os prêmios, gratificações ou bonificações fornecidos ao **contratado** pela **contratante** e não ajustados na cláusula IV deste contrato, não serão considerados como salário.

**VI**  
 O presente contrato é celebrado pelo prazo de **94 dias**, contado a partir de **29** de **março** de 19**54**.

§ único: — O termo do prazo contratual desobriga **contratante** e **contratado** do aviso prévio.

**VII**  
 O trabalho do **contratado** poderá ser interrompido por prazo inferior a trinta dias consecutivos, os quais não serão computados no prazo contratual, nem como tempo de serviço.

**VIII**  
 Durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, por motivo de enfermidade, cabe à **contratante** o encargo de pagar ao **contratado** enfermo dois terços do salário a que o mesmo faria jus nesse período e em horas normais de serviço.

§ único: — Para ter direito ao pagamento a que se refere esta cláusula, deverá o **contratado** comprovar a enfermidade determinante de seu afastamento mediante atestado do I. A. P. I. ou de médico indicado pela **contratante**.

**IX**  
 O presente contrato de trabalho não poderá ser prorrogado por mais de uma vez.

§ único: — A continuação das relações de trabalho entre **contratante** e **contratado**, após a conclusão de prorrogação deste contrato, poderá prosseguir mediante outro contrato de trabalho.

**X**  
 A infração de qualquer cláusula deste contrato ou de qualquer disposição regulamentar ou ordem de serviço da **contratante**, implica na rescisão deste contrato de trabalho.

**XI**  
 Com o salário estabelecido e demais cláusulas deste contrato e com as condições de serviço reinantes onde vai trabalhar, o **contratado** declara-se plenamente satisfeito.

**XII**  
 E, assim ajustados, assinam o presente contrato individual de trabalho, que **contratante** e **contratado** cumprirão fielmente em todas as suas cláusulas e conseqüências.

Testemunhas:

*Amadoril Souza*  
*Agnes Ramalho Nunes*

Pelotas, 27 de março de 1954

*Delci Machado*



*Luiz Braga*

Reclamação nº JCJ-390/57.

Aos dez dias do mês de junho do ano de mil no  
centos e cinquenta e sete, às 12,30 horas, na sede da Junta  
de Conciliação e Julgamento de Pelotas, nesta cidade, à rua  
Felix da Cunha, nº 652, estando aberta a audiência, presentes  
o dr. Mozart Victor Russemano, Juiz-Presidente, o sr. Júlio  
Real, Vogal dos Empregadores e o sr. José Gonçalves Nogueira,  
Vogal dos Empregados, compareceram os Procuradores de ambas  
as partes, sendo lida, em voz alta, a decisão que se segue,  
constante de duas (2) fôlhas datilografadas e rubricadas, que  
ficou, assim, publicada. Fei, a seguir, suspensa a audiência.  
E, para constar, fei lavrada a presente ata, que vai assinada  
pele sr. Juiz-Presidente, pelos srs. Vogais e por mim, Chefe  
de Secretaria.-

*Mozart Victor Russemano*

*Júlio Real*

*José Gonçalves Nogueira*

*Luiz Braga*



*Spa*  
*João*

Reclamação n. JCJ - 390/57.

VISTOS, etc.. -

DELICY MACHADO, Reclamante, pede de JOAQUIM OLIVEIRA S/A, Reclamada, o pagamento de diferenças de salário mínimo, aviso prévio e indenização por despedida injusta (fls.2). -

O empregador defendeu-se alegando que a Reclamante fôra admitida por tempo certo e que, quanto às diferenças salariais, recebeu ela o justo preço do seu trabalho, pois era menor / (fls.7). -

A conciliação não foi possível; tomou-se o depoimento da Reclamante (fls.7) e do representante da Reclamada (fls.8); - a empresa juntou documentos (fls.10 e 17); a Reclamante apresentou sua caderneta de menor (fls.11); certificou-se, no processo, o que foi requerido pela Reclamante (fls.14); após, foram feitas razões finais (fls.15). -

Sobem os autos para julgamento. -

Tudo visto e examinado. -

FUNDAMENTOS

A prova documental constante dos autos evidencia que a Reclamante foi admitida por tempo certo (período de fabricação de cola). E, tendo sido admitida por prazo determinado, não pode pretender o recebimento de aviso prévio ou de indenizações, eis que seu contrato terminou normalmente. -

E' bem verdade que, em processos anteriores, esta Junta, com o apoio da egrégia e superior instância, inquiriu de nulos diversos contratos por tempo determinado que a empresa elaborou, por neles encontrar graves e insanáveis vícios formais. -

Determinados por espírito de fraude ou por erro ou por ignorância - no sentido jurídico dessas expressões - o certo é que os vícios formais daqueles contratos os invalidavam, de pleno direito. Mas, usando, quiçá, a experiência advinda de então e pautando, agora, sua conduta pelos termos da lei, o empregador celebrou um contrato no qual não se descobre vício algum e que não atrita com nenhum dispositivo legal. -

Se a firma celebrou contratos defeituosos, no passado, não se segue que os contratos perfeitos que venham a celebrar, no presente e no futuro, o empregador e seus empregados também possam ser considerados nulos ou anuláveis. -

Mas, por outro lado, a tese de que a Reclamante, sendo menor, pelo simples fato de sê-lo, pode receber a metade do

||  
*[Handwritten mark]*





*[Handwritten signature]*

Fl.2.

do salário mínimo vigente na região, é uma tese que já está repudiada por esta Junta e pelo eg. TRT da 4a. Região, bem como pela doutrina uniforme dos juristas, por atritar, simultaneamente, com a Constituição, com a lei ordinária e com as normas reguladoras (decretos e portarias) oriundas do Poder Executivo e pertinentes ao assunto. Hoje, não se pode pôr em dúvida a premissa de que - a partir da declaração do art. 80, da CLT, e de sua regulamentação, reforçada pelo preceito constitucional de que a idade não é motivo de discriminação salarial - apenas o aprendiz pode sofrer a redução do salário mínimo. -

E' bem verdade, finalmente, que a eg. 1a. Turma do col. TST, recentemente, isto é, em janeiro de 1.957, declarou, exatamente, o contrário, reformando decisão desta Junta, que fôra confirmada, sãbiamente, pelo eg. TRT desta Região. -

Esta Junta, porém, para ressalva dos reconhecidos merecimentos dos doutos ministros que compõem aquela eg. 1a. Turma, considera êsse acórdão um pronunciamento isolado, sem fôrça para representar o pensamento daquele alto órgão e para firmar jurisprudência, oriundo, quiçá, de ocasional maioria na composição da côrte julgadora. -

Não obstante êsse pronunciamento e dele divergindo com o devido respeito, -

RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a reclamação, condenando a Reclamada a pagar à Reclamante diferenças de salário mínimo, cujo montante será apurado em liquidação de sentença por artigos, tomando-se em consideração o tempo de serviço efetivo da Reclamante e o salário mínimo vigente em cada época, eis que contra ela, como menor, não correram os prazos prescricionais. -

Custas na forma da lei, pela Reclamada, no valor de CR\$ 527,50, isto é, arbitradas sôbre CR\$ 10.000,00, valor fixado, apenas, para aquêle fim. -

Pelotas, em 10 de junho de 1.957. -

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*



*[Handwritten signature]*

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos

do recurso de fls.  
de 1 seguinte

Em 10 de Junho de 1957

*[Handwritten signature]*  
SECRETARIO

Ilmo. Sr. Dr. Juiz-Presidente da J. C. J.

Dr. Anecy Rodrigues de Freitas

Dr. José Luiz Röhnelt

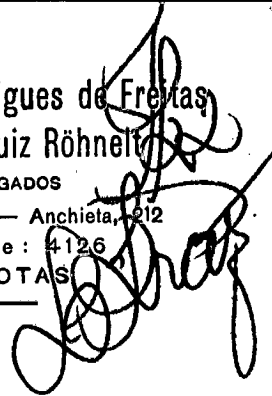
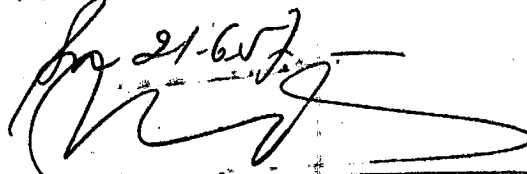
ADVOGADOS

Ed. Agrifoglio — Anchieta, 212

Telefone: 4126

PELOTAS

J-17 aut. do recurso. J. —  
21-6-57



Fábrica Riograndense de Produtos Químicos Joaquim Oliveira S. A. - por seu procurador infra assinado - vem dizer que, não se conformando com a decisão prolatada nos autos da reclamação de Delcy Machado, quer da mesma recorrer, com fundamento no artigo 895 da Consolidação Das Leis do Trabalho.

Requer, assim, se digne de, recebido o presente recurso, encaminhá-lo à superior instância.

Nestes termos,

pede deferimento.

Pelotas, 21 de junho de 1957

José Luiz Röhnelt

Egrégio Tribunal

A veneranda decisão, ao condenar a reclamada ao pagamento das diferenças salariais, afastou-se da lei e da boa doutrina, eis que, sendo menor, a reclamante faz jús à metade do salário mínimo estabelecido para o adulto.

A instituição do salário mínimo no país obedece às normas traçadas pelo Decreto-Lei nº 2.462, de 1ª de maio de 1940. Neste diploma legal foi fixado, em seu artigo 3ª, o pagamento do salário do menor em cinquenta por cento, "repetida a proporcionalidade com o que vigorar para o trabalhador adulto local". No Decreto-Lei nº 5452, de 1ª de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), em seu artigo 80, foi estabelecida uma exceção, com referência aos menores aprendizes, no sentido de que "as Comissões de Salário Mínimo poderiam fixar os salários dos ditos menores aprendizes" até em metade do sa-

Dr. Anecy Rodrigues de Freitas

Dr. José Luiz Röhnelt

ADVOGADOS

Ed. Agrifoglio — Anchieta, 212

Telefone: 4126

PELOTAS

-2-

lário mínimo normal da Região, zona ou sub-zona". E no parágrafo único do referido artigo está conceituado o que seja aprendiz. Do exame atento que se faça do artigo 80 da C. L. T. infere-se que o legislador abriu exceção às Comissões de Salário Mínimo para fixar o salário do trabalhador menor de dezoito anos aprendiz " até metade do salário mínimo normal da região, zona ou sub-zona. Isto não quer dizer, porém, que todo o menor de dezoito anos, por não ser aprendiz, tenha direito ao salário igual ao do adulto.

Não se argumente, de outra parte, que o artigo 80 da C. L. T. supra mencionado revogou o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.162, de 1º de maio de 1940. O artigo 80 da C. L. T. não faz referência expressa ao artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.162, de 1º de maio de 1940 e a lei posterior só ~~se~~ revoga a anterior quando a ela faz referência expressa ou com ela é incompatível. Que não foi revogado, em suas linhas gerais, o Decreto-Lei 2.162 pelo artigo 80 da C. L. T. prova-o o fato do Decreto-Lei nº 5.977, de 10 de novembro de 1943, posterior ao Decreto-Lei nº 5.492, de 1º de maio de 1943, em seus artigos 1º e 2º, fazer referência expressa ao Decreto-Lei nº 2.162, de 1º de maio de 1940.

O Decreto-Lei nº 30.342, de 24 de dezembro de 1954, em nada modificou a situação anterior, a não ser no que se refere ao quantum do salário mínimo em cada região. E a referência que faz sobre o artigo 80 da C. L. T. é no sentido de fixar em 50 por cento, em base uniforme, o salário de menor aprendiz, respeitada a proporcionalidade com o que vigorar para o trabalhador adulto.

Tem sido esta a orientação atual dos nossos Tribunais, inclusive, do Tribunal Regional do Trabalho desta Região, como se pode ver pelo acórdão 1.147, de novembro de 1955, segundo o qual " o salário mínimo de menor de 18 anos, esteja ou não sujeito à aprendizagem metódica, é de 50 por cento do salário mínimo do trabalhador adulto. Pronunciamento do egrégio Tribunal

Superior do Trabalho. As tabelas do último Decreto sobre salário mínimo fixam-no, expressamente, para o trabalhador adulto".

Também recentemente, a 1ª Turma do T. S. T. decidiu da mesma forma na reclamação em que foram partes Iolanda Lourença da Silva e a suplicante. A mais alta Corte trabalhista repeliu a pretensão da menor, entendendo ser legal o pagamento aos trabalhadores menores de somente 50 por cento do salário mínimo. Um parecer emitido pelo procurador dr. Dorval Lacerda admite - que há o salário mínimo integral para os trabalhadores adultos; há o salário mínimo para os menores aprendizes que, a juízo das Comissões respectivas, pode ser reduzido até 50 por cento do salário mínimo dos adultos; e há, finalmente, o salário mínimo dos menores aprendizes, que, por efeito da lei, deve ser sempre igual a 50 por cento do salário mínimo dos adultos.

Se assim é, fica claro que a sentença recorrida está em completo divórcio com a lei, não podendo, pois, subsistir, sem grave violação de direito.

Além disso, a reclamante outorgou à empresa recibo de plena, geral e completa quitação, declarando não ser julgado com direito à reclamação de espécie alguma".

Esse recibo foi anexado aos autos, mas sobre ele não se manifestou a decisão recorrida, embora a MM. Junta já houvesse se sentenciado, em processo anterior, em que foi reclamante Iolanda Lourenço da Silva, que, no caso, ocorria uma renúncia típica de direitos. Ora, os casos são idênticos, merecendo, pois, igual tratamento. O dr. juiz-presidente da Junta "a quo", naquela oportunidade sustentou a opinião de que no documento em questão se declarava coisa muito mais relevante do que a simples quitação geral - é a declaração de que não resta nenhuma reclamação a fazer contra o empregador e que, com o saldo salarial percebido; está a parte paga de tudo quanto tinha a receber, até o momento do seu afastamento do trabalho. Acrescentava, então, que

Dr. Ancy Rodrigues de Freitas

Dr. José Luiz Röhneit

ADVOGADOS

Ed. Agrifoglio — Anchieta, 212

Telefone: 4126

PELOTAS

" fora dessa interpretação, não poderá haver mais renúncia de direitos trabalhistas ".

Por tais razões, confia a reclamada será dado provimento ao apêlo, com a reforma da decisão de primeira instância, como é de

Justiça!

Pelotas, 20 de junho de 1957

José Luiz Röhneit



*Feb. 1917*  
*Luiz Bras*

CERTIFICO que neste auto intimat a de Antônio

F. Martins

do conteúdo do <sup>recurso</sup> despacho de fls. 22 e seqs.

Em 21 de fev de 1917

*Luiz Bras*

SECRETARIO

*Maria F. ...*



*de 1917*

**CUSTAS**

CERTIFICO que, nestes autos, foram pagos, em selos federais, custas no valor de Cr\$ 524,50.

Em 11 de fev de 1917

*Luiz Bras*  
Secretario

2

*Antonio*

**JUNTADA**

*Antonio*

Baço, nesta data, juntada nos autos

do recurso de ff.  
de *Seguros*

ff

*Guilherme*  
SECRETARIO



Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da JCJ.

*Y an auto J. R. o recurso. -  
Jun 21-6-57 -  
MTO*

*[Handwritten signature]*

Delci Machado, por seu AJ, vem, nos autos da reclamação que ajuizou contra a Fábrica Riograndense de Prôdutos Químicos Joaquim Oliveira SA, dizer que, não se conformando, inteiramente, com a v. decisão proferida por essa MM. JCJ, dela recorre, em parte, para o Eg. TRT da região, o que faz com fundamento no art. 895, "a", da CLT e pelas razões que seguem adiante.

Espera que, se recebido, seja o recurso processado e, de pois, encaminhados os autos à instância superior.

Pelotas, 21 de junho de 1957. Ontem foi feriado religioso

so.

*[Handwritten signature]*

Egrégio Tribunal.

A reclamante trabalhou, na fábrica da reclamada, em diversos períodos. O primeiro findou em 20 de janeiro de 1954 e o segundo iniciou-se em 29 de março. Há entre eles menos de três meses. O segundo terminou em 30 de junho de 1954 e o terceiro começou em 30 de julho. Há entre eles um mês. O terceiro esgotou-se em 31 de dezembro de 1954 o quarto principiou em 1 de ju-

2)

de julho de 1955. Há entre eles o espaço de seis meses.

Não há dúvida, pois, que, no caso, ocorre a hipótese pre vista no art. 452, da CLT, que considera, salvo as exceções que ressalva (e que, diga-se não foram alegadas pela reclamada), por prazo indeterminado todo contrato que suceder, dentro de seis meses, a outro contrato por prazo determinado.

Quer dizer que, até 31 de dezbrº de 1954, a reclamante ti nha dois anos e cinco meses de serviço, não só por força daquê le dispositivo já referido como até pelo art. 453, que garante a soma dos períodos anteriores de trabalho, excluídas tão só du as hipóteses que não têm cabida no caso concreto.

Só isso, Eg. TRT, só isso garantia à reclamante o paga mento do aviso prévio na base de trinta dias e, incluído o seu prazo, como determiná o art. 487, parágrafo primeiro, também da CLT, o pagamento de três meses de indenização. A MM. J CJ "a quo" não estudou o caso em todos os seus aspectos, como lhe competia fazer, "data venia". Para desfazer qualquer dúvida, diga-se que, logo depois do segundo período de serviço, que findou em 30 de junho de 1954, já que todas as despedidas foram sem justa cau sa, o aviso prévio era devido, de modo que, mesmo excluindo o prazo do aviso relativo ao terceiro período, a reclamante, em 31 dezembro, completaria dois anos e seis meses, tempo de serviço que lhe garantiria três meses de salário a título de indeniza ção.

E o direito de fazer o pedido não estava prescrito, já que a despedida ocorrera em 31 de dezembro de 1955 e, de mais a mais, a reclamante, por ser menor, beneficiava-se com o preceito de que, contra ela, não corria prescrição.

Mas, há mais. O quarto período pode e deve também somar-se ao tempo de serviço já mencionado. Ficou visto que entre o ter ceiro e o quarto períodos medeiam exatamente seis meses, circuns tância que transforma esse período em contrato por prazo indeter minado e, de qualquer forma, o integra nos períodos anteriores. Sendo assim, mesmo que não se conte nenhum prazo de aviso pré vio, a reclamante, em 24 de dezbrº de 1955, contaria com dois a nos, dez meses e vinte e três dias de serviço.

3)

Entre o quarto e o quinto períodos mediam seis meses e oito dias, se se admitir que o quarto findou em 24 de dezembro de 1955 e o quinto e último por sinal começou em 2 de julho do ano seguinte. Mas, acontece que, sendo contrato por prazo indeterminado o quarto período, como já ficou visto, está claro que, por força da CLT, a reclamante teria de receber o aviso prévio de trinta dias, ao ser despedida na véspera do Natal de 1955. E, sendo assim, o espaço entre um e outro período ficaria reduzido a cinco meses e oito dias. Eis porque a reclamante sustenta que o último período pode e deve ser também considerado como de prazo indeterminado e parte integrante de todo o tempo de serviço da reclamante.

Como se vê, para a solução do caso presente, basta atentar-se para as datas dos diversos períodos em que a reclamante trabalhou na fábrica da reclamada e aplicar a CLT, como pode e deve ser aplicada.

Por favor, não se fale em contrato por safra. Onde é que se viu, onde é que ouviu falar em safra de cola? Safra é o aproveitamento da matéria prima em determinada época, quando a matéria prima está em melhores condições para ser manuseada e industrializada. Fabrica-se cola em qualquer época do ano e a prova disso está mesmo nas épocas de trabalho da própria reclamante. Em 53, a reclamante foi admitida em abril; no ano seguinte, em março, mas logo a seguir foi readmitida em julho; em 55, em julho e em 56, ainda em julho. Os fatos desmentem a versão da reclamada. O que se nota é que a reclamada tinha a preocupação de deixar a reclamante algum tempo de serviço para evitar, é evidente, que pudesse completar ano, ter direito a férias, etc. Tal era a estratégia safra da reclamada...

De qualquer forma, ainda que isolado o último período, ainda mesmo que isolado o penúltimo período (o que seria impossível, face à lei), a reclamante contava com tempo suficiente para autorizar a condenação da reclamada ao pagamento do aviso e da indenização pela despedidas injustas que vinha sofrendo.

A reclamada é empresa bastante conhecida pela J.do Trabalho. É esta a primeira vez que consegue obter para seus pontos de

4)

de vista o beneplácito, como se vê da certidão existente nos autos. Todas as outras as reclamatórias ela as perdeu, porque, de uma ou de outra forma, era sempre pilhada em fraude. Está claro que a reclamada, então, passou a melhorar os "seus métodos" e que teve algum resultado dá-lo a v. decisão de agora. E aí está o perigo. Se, antes, a reclamada não encontrando éco na Justiça do Trabalho para as suas fraudes, insistia nelas, o que se poderá supôr depois que conseguiu ver vitoriosos os seus pontos de vista no tocante aos contratos de trabalho?

Mas, em verdade, a CLT, apesar dos seus defeitos, procurou evitar, por tôdos os meios, a fraude aos seus dispositivos. Eis porque, entre outros, existem, nela, os arts. 452 e 453, fundamentos jurídicos - com o art. 487 - do presente recurso. "Data venia", a v. decisão de primeira instância vulnerou tais dispositivos e, assim, ensejou à reclamante o apêlo de agora.

Justiça!

Data supra.

*Antônio Tunes de Castro*



JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
PELOTAS - R. G. S.

*[Handwritten signature]*

CERTIFICO que nesta data intimou o Ypse Luis

Prohnett,

do conteúdo do <sup>recurso</sup> despacho de fls. 17 e 18

Em 21 de \_\_\_\_\_ de 1957

*[Handwritten signature]*

SECRETÁRIO

JUNTA

Faço, nesta data, juntada aos autos

da contestação de fls. 32 e 33.

Em 1 de \_\_\_\_\_ de 1957

*[Handwritten signature]*

SECRETÁRIO

*[Handwritten mark]*

Exmo. Sr. Dr. Juiz-Presidente da J. C. J.

Dr. Anecy Rodrigues de Freitas

Dr. José Luiz Röhnelt

ADVOGADOS

Ed. Agrifoglio — Anchieta, 212

Telefone: 4126

PELOTAS

*R. G. J. aut. a autos*

*Luiz Röhnelt*

*[Handwritten signature]*

Fábrica Riograndense de Produtos Químicos Joaquim Oliveira S. A., por seu procurador infra assinado, contestando o recurso de Delcy Machado, na reclamação opor a proposta, vem oferecer as razões que seguem, requerendo se digne mandar juntá-las aos autos respectivos.

Nestes termos,

pede deferimento.

Pelotas, 29 de junho de 1957

*José Luiz Röhnelt*

Egrégio Tribunal

Acertada andou a sentença, na parte em que rejeitou o pedido de indenização e aviso prévio, por entender que a reclamante fôra admitida por tempo certo. Na verdade, assim foi. A reclamante empregou-se para trabalhar em época de fabricação de cola, conforme consta de sua Carteira Profissional, a fls. 21 e 22.

Encerrada a safra, terminou seu ajuste de trabalho, pelo decurso do tempo, sem que lhe dê direito a perceber reparação de qualquer espécie. O contrato terminou normalmente, nas condições em que fôra estipulado.

Não procede a alegação contida em suas razões de recurso, negando haja safra de cola. A empresa reclamada só a fabrica no período frio e nunca nos meses quentes. Tanto assim é que a reclamante, como se pode ver pela sua Carteira Profissional, foi admida duas vezes em julho, uma em

março e outra em abril, portanto, jamais de novembro a fevereiro, meses caracterizados pelo calor.

Se assim é, o contrato firmado pela reclamante era por tempo certo, assim considerado também aquele cuja vigência depende de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada; e, sendo por prazo certo, não lhe outorga os direitos que, indevidamente, pretende usufruir, como bem entendeu a decisão impugnada.

Além disso, a recorrente deu à firma plena, geral e completa quitação, devidamente assistida por seu pai. Nesse documento - sobre o qual não se manifestou a M. M. Junta - declara-se também coisa mais relevante do que a simples quitação. Referimo-nos à renúncia a qualquer reclamação futura, dando-se a empregada por paga de tudo quanto tinha a receber, até o momento de deixar o emprego.

Recusar validade a um documento de tal envergadura é negar a possibilidade de renúncia de direitos trabalhistas, segundo afirmou, em outra oportunidade, a MM. Junta " a quo ".

Sintonizando com essa interpretação, o Tribunal Regional da 2a. Região já decidiu que " a renúncia expressa na quitação dada pelo empregado ao empregador, quando deixa o emprego, deve ser tida como válida, para todos os efeitos, em atenção ao princípio de segurança e certeza das relações jurídicas, bem como em homenagem ao princípio de respeito à palavra dada ". ( Rev. dos Tribunais, novembro de 1950, pag. 430 ).

Como se vê, não possui consistência o apêlo da reclamante à superior instância, porque divorciado da lei, da prova, da doutrina e da jurisprudência. Confia, pois, a suplicante será negado provimento ao mesmo, fazendo êsse Colendo Tribunal a verdadeira JUSTIÇA.

PeLOTas, 29 de junho de 1957 - José Luiz Röhnelt



JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
PELOTAS - R. G. S.

*[Handwritten signature]*

CERTIFICO que, nos autos em epígrafe, transcorreu o prazo legal para  
a interposição do recurso  
a contestação ao recurso cabível.

Pelotas, em 8.7.57.  
*[Handwritten signature]*  
Secretário

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos  
ao Sr. Presidente.

Em 7 de 1957  
*[Handwritten signature]*  
SECRETÁRIO

*[Handwritten notes:]*  
Lent. no  
aut. ao Sr.  
T.R.T. —  
Sr. [unclear]

REMESSA

Faço, nesta data, remessa destes autos ao  
Egrégio C. J. T.

Em 7 de 1957  
*[Handwritten signature]*  
SECRETÁRIO







MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
PROCURADORIA DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO

36  
OTR

TRT 1256/57 - Pelotas

PORTO ALEGRE, - R. G. S.

Reclamante-recorrente: Delcy Machado

Reclamado-recorrente: Joaquim Oliveira S/A.

P A R E C E R

Relatório:

I - Delcy Machado, contra Joaquim Oliveira S/A., reclama o pagamento de indenização por despedida injusta, aviso prévio e diferença de salários, nos termos da inicial.

Julgando o feito, dá a M.M. Junta "a quo" pela procedência, em parte, da reclamação, donde os presentes recursos interpostos para este egrégio Tribunal.

Preliminar:

II - Têm cabimento ambos os recursos interpostos na forma da Lei.

Mérito:

III - A MM. Junta "a quo" apreciou a espécie de acordo com a lei, a doutrina e a jurisprudência, razão porque preconizamos sua manutenção negando-se provimento a ambos os recursos.

É o nosso Parecer.

Porto Alegre, 31 de Julho de 1957

TELMO SILVA PACHECO

Procurador do Trabalho da 4ª  
Região.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
PROCURADORIA DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO

PÓRTO ALEGRE, - R. G. S.

37  
D.S.G.

TRT- 1256/57

Remetido ao Tribunal

Em 2 de Agosto de 1957

*[Assinatura]*

Escritório de classe

80

*[Assinatura]*

38  
anos

# TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Sorteado Relator o Sr. Juiz Sr. Ribeiro Soares

Designado Revisor o Sr. Juiz .....

Pôrto Alegre, 3 de 8 de 1957.

J. Siqueira  
PRESIDENTE

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Ex.<sup>mo</sup> Sr. Relator.

Pôrto Alegre, 3 de 8 de 1957

J. de Almeida  
DIRETOR DE SECRETARIA

## VISTO

Pôrto Alegre, 6 de Agosto de 1957

RESTITUÍDO NESTA DATA RELATOR  
SR. JUIZ RELATOR.

Pôrto Alegre, 1 1

DIRETOR DE SECRETARIA

VISTO Dec. Emp. 3.8.57

Pôrto Alegre, 14 de 8 de 1957

Provisior  
REVISOR

12/10

RESTITUÍDO NESTA DATA PELO

SR. JUIZ REVISOR.

Pólo Alegre,

DIRETOR DE SECRETARIA

RECEBIDO NO PROTOCOLO

Em 16 de de 55

*[Handwritten signature]*

**EM PAUTA**

para julgamento na

de de horas.

Notifiquem-se as partes

Em de de 55

*[Handwritten signature]*

VISTO

VISTO

RELATÓRIO

Vistos e relatados êstes autos de recursos ordinários, interpostos de decisão da MM. Junta de C. e J. de Pelotas, em que são partes, como recorrentes e recorridos, DELCY MACHADO e FÁBRICA RIOGRANDENSE DE PRODUTOS QUÍMICOS - JOAQUIM OLIVEIRA S/A.

Ao abrigo de assistência judiciária, Delcy Machado, perante a MM. Junta de Pelotas, reclama de sua ex-empregadora, Fábrica de Produtos Químicos - Joaquim Oliveira S/A., aviso prévio, indenização por tempo de serviço e diferenças de salário mínimo. Alega a suplicante ter trabalhado, em diversos períodos, para a empresa reclamada, totalizando dois anos, cinco meses e um dia. Informa ter sofrido despedida injusta, em 2.7.56, e nunca ter recebido o salário mínimo. Alega, finalmente, ter completado 18 anos, em 1.3.57, não correndo, assim, contra ela, nenhum prazo de prescrição.

Em defesa, declara a empresa ter admitido a reclamante por tempo certo (período de fabricação de cola), sendo dispensada quando terminou êsse serviço. Afirma que, se a suplicante tivesse direito a indenizações, só faria jus a dois períodos, impugnando, dêste modo, o alegado tempo de serviço. Quanto a diferenças salariais, sustenta ter o empregado menor direito, apenas, à metade do salário mínimo integral. Finalmente, alega ter a demandante dado plena e geral quitação, conforme documento que é exibido.

Declarações são prestadas pelas partes. Incorporam-se aos autos documentos.

Malogradas as propostas de acôrdo, a MM. Junta passa a decidir, dando pela procedência, em parte, da reclamação. Defere a sentença o pagamento de diferenças de salário mínimo, a serem apuradas em liquidação. Foi a decisão publicada em 10.6.57.

Sendo o último dia do prazo feriado religioso, foram os recursos interpostos, no dia 21.6.57. Ambas as partes se manifestam inconformadas com o pronunciamento "a quo".

Contraditado o apêlo do reclamante, sem os autos ao Tribunal Regional e exara parecer o ilustrado Procurador, opinando pela confirmação da sentença.

É o relatório.

P. Alegre, 6 agosto 1957.



40/A

DR ANTONIO FERREIRA MARTINS  
PELOTAS =R/B

7 8 57 COMUNICO COM TRIBUNAL TRABALHADO JULGADO DIA 2  
do corrente 13 TRIZE HORA O PROC 1256/57 ENTRE PARTES DULCE MAC  
E JOAQUIM OLIVEIRA S/A DE MARGARITA NUNES NASCIMENTO DIRETOR E CARTARIA

---

A;C.

~~W/A~~

R JOSÉ LUIZ RÜHELT  
AD ACRÉDITO ANCIETA 212 - TELEFAS - N/3

7 8 57 O MUNDO EST. TRIJUNIA TRAFEL O JULIARÁ DIA  
DO CORAMEN. A. TEEZE NORAN O PROC SIO WRT-1256/57 ENTRE PARTES DE GE MAGIA  
E JOAQUIM OLIV. LIA S/A PT. MAR. RIT. : RA S NACIMENTO DIA POR SECRETARIA



A.C.





42  
[assinatura]

JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
4.ª REGIÃO — P. ALEGRE — R. G. S.

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT N.º 1256/57

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho em sessão ordinária, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, por maioria de votos, vencido o Relator, negar provimento ao recurso da empresa, e por unanimidade negar provimento, também ao recurso da empregada. Lavre o acórdão o Juiz Revisor. Custas na forma da lei.



*Procurador*

43  
*[assinatura]*

**ACÓRDÃO**  
(TRT-1.256/57)

Ementa: 1) Os períodos de trabalho nos contratos a prazo certo e sujeitos a acontecimento suscetível de previsão aproximada não são contados para os efeitos de indenização.

2) A redução de 50% nos salários do empregado menor, de acordo com a legislação em vigor, somente é lícita se ficar provada a sua condição de aprendiz.

VISTOS e relatados estes autos de recursos ordinários, interpostos de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, neste Estado, sendo recorrentes Delcy Machado e Fábrica Riograndense de Produtos Químicos - Joaquim Oliveira S.A. e recorridos os mesmos.

Ao abrigo de assistência judiciária, DELCY MACHADO, perante a MM. Junta de Pelotas, reclamou de sua ex-empregadora, FÁBRICA DE PRODUTOS QUÍMICOS - JOAQUIM OLIVEIRA S.A., aviso prévio, indenização por tempo de serviço e diferenças de salário mínimo. Alegou a suplicante ter trabalhado em diversos períodos, para a empresa reclamada, totalizando dois anos, cinco meses e um dia. Informou ter sofrido despedida injusta, em 2.7.56, e nunca ter recebido o salário mínimo. Disse, finalmente, ter completado 18 anos, em 1.3.57, não correndo, assim, contra ela, nenhum prazo de prescrição.

Em defesa, declarou a empresa ter admitido a reclamante por tempo certo (período de fabricação de cola), sendo dispensada quando terminou esse serviço. Afirmou que, se a suplicante tivesse direito a indenizações, só faria jus a dois períodos, impugnando, deste modo, o alegado tempo de serviço. Quanto a diferenças salariais, sustentou ter o empregado menor direito, apenas, à metade do salário mínimo integral. Finalmente, alegou ter a demandante dado plena e geral quitação, conforme documento que é exibido.

Foram prestadas declarações pelas partes. Incorporaram-se aos autos documentos.

Malogradas as propostas de acordo, a MM. Junta decidiu, dando pela procedência, em parte, da reclamação. Deferiu a sentença o pagamento de diferenças de salário mínimo, a serem apuradas em liquidação. Foi a decisão publicada em 10.6.57.

Sendo o último dia do prazo feriado religioso, foram os recursos interpostos, no dia 21.6.57. Ambas as partes se manifestaram inconformadas com o pronunciamento "a quo".

Contraditado o apêlo do reclamante, subiram os autos ao Tribunal



*Prof. [assinatura]*

44  
*[assinatura]*

**ACÓRDÃO**

Regional e exarou parecer o ilustrado Procurador, opinando pela confirmação da sentença.

É o relatório.

**ISTO PÔSTO:**

Dois são os pontos em debate na espécie, aos quais a MM. Junta deu a verdadeira interpretação jurídica e legal.

No que se refere ao primeiro, pagamento de indenização e aviso prévio, cuja exclusão motivou recurso por parte da reclamante, não deve ser admitido, porquanto não podem ser contados os períodos anteriores decorrentes de outros contratos de condições idênticas, visto os tempos das respectivas durações terem sido por prazo certo e sujeitos a acontecimento suscetível de previsão aproximada.

No contrato de trabalho de fls. 17, ao qual nenhuma invalidade foi invocada, ficou estabelecida a vigência da prestação de serviços, durante a fabricação de cola. Escoado o prazo, os direitos e obrigações decorrentes do contrato cessaram normalmente, não podendo daí resultar os efeitos pretendidos pela reclamante.

No tocante ao segundo ponto - a complementação do salário mínimo de empregado menor para o de maior - continua sendo alvo de interpretações diversas. Entretanto, este Tribunal, através de reiterada jurisprudência, vem entendendo que somente ao empregado menor aprendiz é lícita a redução de 50% em seus salários. Essa orientação, conquanto fôsse modificada pela Egrégia 1ª Turma do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, tem sido admitida por outras Egrégias Turmas do mesmo Pretório, o que possibilita a este Tribunal Regional continuar no seu ponto de vista sem, com isso, pretender desmerecer a opinião da referida 1ª Turma.

Sobre o assunto de que tratam os autos, atualmente, dúvida alguma pode existir a respeito da orientação adotada por este Tribunal que procurou atender a interpretação das normas legais vigentes.

A legislação vigorante, vasada em leis de natureza, quer geral, quer especial, abrogou a anterior, porque, como esta, estabeleceu condições com relação ao mesmo conteúdo jurídico. Todas as leis anteriores perderam sua eficácia jurídica. As relações de direito, em caso tal, devem ser regidas à luz das normas legais vigentes. Dêsse modo, o Decreto-lei nº 2.162, de 1.5.40, fonte principal da divergência existente, embora revogado por leis e restabelecido por outros decretos-leis, hoje, perdeu definitivamente seu vigor jurídico, porque outros decretos atinentes à mesma espécie o sucederam. Sobressai, em primeiro plano, dentre êsses decretos, o de nº 30.342, de 24.12.51,



*Queluz*

45  
/

**ACÓRDÃO**

que fixou as tabelas do salário mínimo em geral, inclusive o relativo ao do menor aprendiz. Algum tempo depois, esse decreto foi amplamente regulamentado pelo de nº 31.546, de 6.10.52 que estabeleceu as condições atinentes ao contrato de trabalho do menor aprendiz. Em consequência ficaram restabelecidas as normas contidas no artigo 80 e parágrafo único da C.L.T.

Esses dispositivos não foram alterados com a promulgação do Decreto nº 35.450, de 1.5.54, que modificou aquele (30.342) apenas na parte referente aos novos níveis de salário mínimo, mas até vieram a ser mantidos em face do artigo 2º deste último decreto, que se referiu expressamente a eles - dispositivos.

Ao citado Decreto nº 31.546 sucedeu a Portaria nº 43, de 27.4.53, que estabeleceu, não apenas os limites máximos necessários à aprendizagem no próprio emprego, como também discriminou as diversas funções, tendo em vista as várias categorias profissionais.

Ultimamente surgiu o Decreto nº 39.604-A, de 14.7.56, que veio adaptar novos níveis de salários às condições de vida; nele não há nenhuma restrição ao salário mínimo do empregado menor não aprendiz. Existe, sim, como nos outros decretos, apenas menção ao salário do menor aprendiz, fixando-o, no art. 2º, nas mesmas condições aludidas nos outros decretos.

Finalmente, como complementação à Portaria nº 43 referida, foi baixada outra, de nº 127, de 18.12.56, estatuinto requisitos mais rigorosos a respeito da disciplina a ser seguida no aprendizado ministrado no emprego. Nessa portaria, na justificação dos motivos para cuja finalidade foi criada, constam alusões ao texto constitucional e a circunstância de que somente ao menor aprendiz é que a lei permite o pagamento de meio salário mínimo.

No caso em debate, o direito da reclamante (também recorrente) às diferenças salariais foi negado não sob o fundamento de que ela era aprendiz, mas sob a alegação pura e simples de que, como menor, seus salários deviam ser pagos à base de 50% dos concedidos ao empregado adulto. Esse argumento é antijurídico e ilegal.

Conforme se infere dos decretos citados, desde a publicação do Decreto nº 30.342, cessou qualquer restrição imposta ao salário mínimo do empregado menor. A partir, pois, da data desse Decreto que veio dar vida à norma geral, a idade não é mais motivo capaz de, por si só, autorizar a redução nos salários do empregado menor. Essa redução somente é permitida no caso de o menor ser aprendiz devidamente conceituado nos termos da lei. O fundamento jurídico para essa redução reside precisamente no fato de o empregado apren-



46  
70

### ACÓRDÃO

aprendiz não estar prestando serviços em toda ou em parte da jornada normal de trabalho, mas, sim, estar recebendo ensinamentos profissionais, no emprego ou em curso especializado, ao passo que o empregado menor não aprendiz, além de não usufruir ensinamentos que o tornem apto para o futuro, está permanentemente executando serviços, na maioria das vezes, iguais aos do trabalhador adulto. Face aos abusos ocorridos foi que surgiu a regulamentação sobre o pagamento dos salários do menor aprendiz.

Como se vê, a legislação em vigor silenciou a respeito do salário mínimo do empregado menor não aprendiz; restringiu, como ficou acentuado, apenas em 50% dos salários pagos ao trabalhador adulto os do menor "aprendiz".

Assim, os casos que não se encontram compreendidos na exceção caem na regra geral.

Não havendo restrição alguma expressa em lei concernente ao salário do empregado menor não aprendiz, a redução em seus salários na mesma percentagem dos do aprendiz é ilícita.

Nessas condições, não tendo sido pagos os salários de conformidade com a lei, a reclamante deverá perceber as diferenças que lhe couberam nas condições estabelecidas na sentença recorrida.

Em nada afeta o direito da reclamante às diferenças salariais o recibo de quitação. A apreciação desse documento, cuja validade foi invocada pela firma recorrente na contestação à reclamação e nas razões de recurso, foi omitida na decisão recorrida. Nesse recibo, a parte referente aos salários não corresponde à exatidão da quantia, à qual a reclamante, realmente, fez jus e nem tão pouco há menção expressa a diferenças de salários. Conforme jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, o recibo de quitação somente vale quando a importância paga é a que o empregado efetivamente tinha direito.

Por êsses fundamentos e atendendo aos termos do parecer da douta Procuradoria,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

Por maioria de votos, vencido o Relator, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso da firma e, unânimemente, em NEGAR PROVIMENTO também ao recurso da empregada, mantendo integralmente a decisão recorrida.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 21 de agosto de 1957.



47  
RP

ACÓRDÃO

*Jorge Surreaux*  
Jorge Surreaux - Juiz n.º exercício da Presidência

*Raul Vieira Pires*  
Raul Vieira Pires - Relator designado

Ciente: *Telmo Silva Pacheco*  
Telmo Silva Pacheco - Procurador do Trabalho

## PUBLICAÇÃO

Aos 4 dias do mês de 9 de 1957  
em pública audiência presidida pelo  
Exmo. Sr. Juiz Semanário Dr.

Ruben Soares

foi publicado o presente acórdão.

Simra/Reidalgo Ayala

S.H.Ä.

48  
Sinnap

1 200/57

Dr. José Luiz Kühnelt  
Av. Agrifoglio Anchieta 212 - Pelotas  
R/Estado

21.8.57

Delcy Machado e Jocuma Oliveira S.A.

4.9.57

30 agosto

7

S.H.Ä.



49  
Lima

1 256/57

Dr. Antônio Ferreira Martins  
Pelotas - R/Estado

21.6.57

DELCEY MACHADO e Joaquim Oliveira S.A.

4.9.57

30 agosto

7

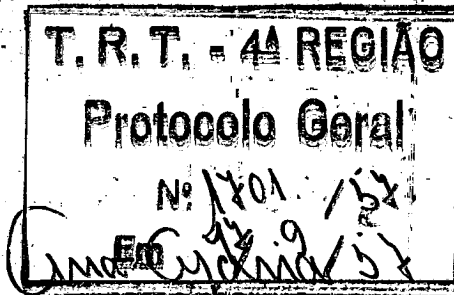
S.H.<sup>a</sup>.

ACATMUL

*[Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page]*

30/01/57

Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região:



JOAQUIM OLIVEIRA S.A., COMÉRCIO E INDÚSTRIA, por seu bastante procurador infraescrito, ut instrumento de procuração junto, nos autos da reclamação trabalhista que foi ajuizada contra a postulante por DELCY MACHADO, reclamação julgada procedente em parte, e nessa mesma parte confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional da 4a. Região, por maioria de votos, não se conformando com a referida decisão na parte em que julgou procedente a reclamatória, vem dela interpor o competente RECURSO DE REVISTA, com fundamento no art. 896, letras a e b, para o Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DO TRABALHO, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

A reclamante, acolhido que teve nessa parte seu pedido, APESAR DE EM SUA CADERNETA TER CONSIGNADA A QUALIDADE DE APRENDIZ, fato que torna insubsistente o próprio fundamento da sentença e acórdão recorrido, mas que é, data venia, irrelevante para a espécie, teve decretada a equiparação de seu salário ao do trabalhador adulto, apesar de ser ela menor (O QUE A DECISÃO RECORRIDA NÃO CONTESTA), verbis:

"Não havendo restrição alguma expressa em lei concernente ao salário do empregado menor não aprendiz, a redução dos seus salários na mesma percentagem dos do aprendiz é ilícita." "Como se vê, a legislação em vigor silenciou a respeito do Salário Mínimo do menor não aprendiz; restringiu, como ficou assinalado, apenas em cinquenta por cento dos salários pagos ao trabalhador adulto, os do menor aprendiz. Assim, os casos que não se encontram compreendidos na exceção, caem na regra geral."

Ora, Senhor Presidente, tal decisão, sobre violar princípio legal, entra em choque com decisões do Egrégio TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, e do próprio TRIBUNAL REGIONAL, como se haverá de notar.

O fundamento da letra a, do art. 896 da Consolidação.

A Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal, notadamente de sua 1a. Câmara, é torrencial, no sentido contrário da tese apresentada no acórdão. Tão conhecido é o problema em discussão, que a recorrente, salienta apenas UM ACÓRDÃO TÍPICO:

"A circunstância de não ser mais aprendiz o menor ou não estar mais sujeito a aprendizagem, é irrelevante, porque o salário mínimo de menor de 18 anos é o fixado no artigo 3º da lei 2162, de 1º de maio de 1940, NÃO REVOGADO POR LEI POSTERIOR COMO BEM ACENTUA A SENTENÇA de primeira instância". Tribunal Superior do Trabalho, acórdão publicado no Diário da Justiça, de 17.6.55, pg. 2051.

51  
Cura

Aliás, esta mesma tese foi aceita pelo próprio Tribunal Regional da 1.ª Região, verbis:

"Tal situação o situa como aprendiz, e dando se pudesse entender de outro modo, caberia ao recorrido provar igualdade de funções para receber salário igual ao do adulto, a teor do art. 461 da Consolidação." (In Direito e Jurisprudência do Trabalho, Fev. 1950, pgs. 130 - No mesmo sentido T.R.T. da 1.ª Região, Rev. do Trabalho, 1957, pg. 188).

Diga-se, ademais, que o Colendo Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região, tem manifestações também recentes neste mesmo sentido.

Assim,

"Está em vigor, porque não revogada por lei posterior, o art. 3º do Decreto Lei n. 2162, de 21 de maio de 1940, que fixa o salário do menor de 18 anos em 50% do salário do adulto. O salário mínimo, em todos os diplomas legais, refere-se sempre a empregado adulto." In Trabalho e Segurança Social, vol. Jan-Fev. 1957, pg. 58.

E, ainda:

"O empregado, menor, presume-se aprendiz até prova em contrário, porque é no trabalho que ele aprende ofício". Id. Ibid. pg. 58. (V. mais dois acórdãos, id. ibid. pgs. 59 e 60).

O fundamento da letra b, do art. 896 da Consolidação.

Como se vê, portanto, a decisão recorrida feriu frontalmente, o art. 3º do decreto-lei n. 2.162, de 21 de maio de 1940, que fixa, expressamente o salário do menor de 18 anos, em 50% do salário do empregado adulto.

E a decisão recorrida, ao decidir, a respeito da quitação geral e absoluta, com assistência do pai da menor, constante dos autos, verbis,

"o recibo de quitação só vale quando a importância paga é a que o empregado efetivamente tinha direito",

ferre o princípio geral de direito referente à matéria, como já sustentou amplamente a requerente, em suas anteriores petições no processo, desnaturando, mesmo, todo o instituto, e exigindo uma tutela de que não fala a lei.

Isto posto, requer a V. Excia. se digne a receber este recurso EM AMBOS OS EFEITOS, para os fins de lei, sendo afinal julgado o mesmo procedente e improcedente a reclamação construída dos autos, por ser de JUSTIÇA. Requer sejam considerados parte integrante desta petição, os mais pronunciamentos da requerente no processo, através das petições e razões de seu douto patrono.

P. D. Em Porto Alegre, 17 de setembro de 1957

Mr. *[Handwritten Signature]*

52  
Cmg

*José Luiz Caputo*  
3º Notario  
Rua 7 de Setembro, 258.  
PELOTAS

# TRASLADO

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



LIVRO N.º -1-

Fls. -163-

Estado do Rio Grande do Sul

N.º -163/163-

SUBSTABELECIMENTO de procuração que faz *DR. JOSÉ LUIZ*

*RÖHNELT.* -

SAIBAM todos quantos este público instrumento de substabelecimento de procuração virem que no ano de mil novecentos quarenta e *di go, 1957..* nesta cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, Republica dos Estados Unidos do Brasil, aos *vinte e um.....* do mês de *fevereiro..*, em meu cartorio comparece *u como outorgante o dr. JOSÉ LUIZ RÖHNELT, brasileiro, casado, advogado, residente nesta cidade, -----*

reconhecido..... pelo..... proprio *de mim ajud. substituto.....*  
e das testemunhas no fim assinadas, do que dou fé; perante as quais disse..... que substabelecia *COM*..... reserva, na pessoa de *dr. PAULO BARBOSA LESSA, brasileiro, casado, advogado, residente em Porto-Alegre, -----*

NOTARIO — JOSÉ LUIZ CAPUTO

os poderes que, lhe ..... foram conferidos por **JOAQUIM OLIVEIRA S. A., CO-  
MÉRCIO E INDÚSTRIA,** -----

na ..... procuração lavrada ..... nas notas deste Ofício .....  
em 10 de junho de 1955, a folhas 165 do Livro 151-A-.....

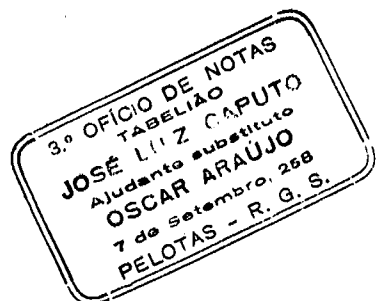
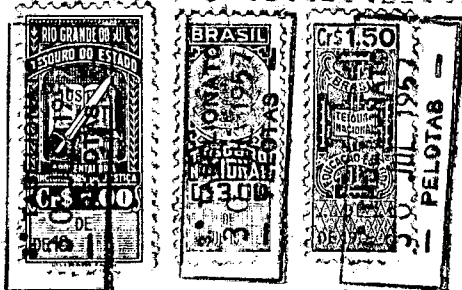
para o fim de representá-la perante a Justiça do Trabalho, -----

fim declarado na mesma procuração ..... Assim o disse ..... e me pediu .....  
este instrumento que lhe ..... li, aceitei ..... e assina com as testemunhas  
abaixo, pessoas idôneas, minhas conhecidas, perante mim, Oscar -  
Araújo, ajudante substituto do tabelião, que o escrevi e assino.  
O ajud. subst.: Oscar Araújo.- Pelotas, 21 de fevereiro de 1957.  
JOSÉ LUIZ RÖHNELT.- Luiz Amaral Borba.- Osmar Corrêa.- Colados e  
devidamente inutilizados quatro cruzeiros e cinquenta centavos -  
em selos federais, inclusive o de Educação e Saúde".- Trasladado  
em trinta (30) de julho de mil novecentos cinquenta e sete (1957).  
Eu, *Jose Luiz Caputo*, tabelião, que o subs-  
crevo e assino em público e raso.-

Em testemunho- *J. L. Caputo* - da verdade.-

Pelotas, 30 de julho de 1957.-

*Jose Luiz Caputo*  
Tabelião.-



33  
- C.M.S.

# CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos  
ao Exmo. Sr. Presidente.

Em 7 de 7 de 19 57

M. S. S. S. S.  
Diretor de Secretaria

Em virtude da perita,  
em ambos os aspectos,  
significa a falta de  
jurídica situação de  
fals e de direitos  
de natureza da  
miragem do per-  
missivos legais.  
Notificou-se a parte  
contraria para a  
perícia que foi de  
direito.

Em data desta  
Paulo

54/16

DR ANTONIO FERREIRA MARTINS  
P.LCTAS = N/E

19 9 57 LEVO CONHECIMENTO VSª QUE NO PROCESSO TRI-  
1256/57 ENTRE PARTES DELCY MACHA O E JOAQUIM OLIVEIRA S/A NOT IN REPOSTO  
RECURS ADVISTE PELO QUE TEM VSª O P AZO DA LEI PARA QUITREDO CONTESTAR  
PT MARGARIDA MORAES NASCIMENTO DIRECTOR SECRETARIA

A.C.

55  
Lacy

### CERTIDÃO

Certifico que o recorrido não apresentou contestação, no prazo legal.

P. Alegre, 11 de 12 de 19 57

M. S. F. S. M.  
DIRETOR DE SECRETARIA

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Presidente.

Em 11 de 12 de 19 57

M. S. F. S. M.  
Diretor de Secretaria

*El Sr. Sainete p. d. b. p. b. a. n. a. s. e. g. e. n. d. o. T. r. i. b. u. n. a. l. d. o. T. r. a. b. a. l. h. o. d. a. 4.ª. r. e. g. i. ã. o. d. e. P. o. r. t. o. A. l. e. g. r. e. e. m. 11.12.57.*

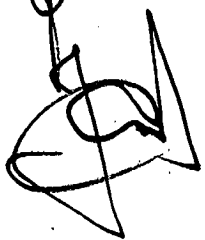
### REMESSA

Faço remessa destes autos ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Em 11 de 12 de 19 57

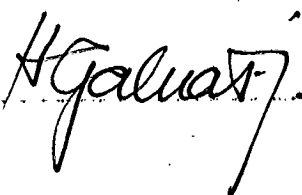
M. S. F. S. M.  
DIRETOR DE SECRETARIA



fls. 56  


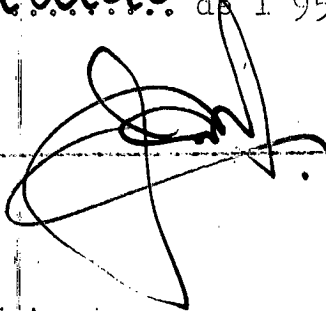
TERMO DE AUTUAÇÃO

Aos ...23... dias do mês de ...Outubro...  
de 1957 autuei. o presente Recurso de Revista  
o qual tomou o nº 2905  
.....



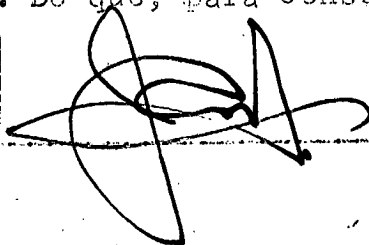
TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contêm êstes autos ...56... folhas, tô -  
das numeradas, do que, para constar, lavro êste termo, aos  
25.. dias do mês de outubro de 1957.



REMESSA

Aos ...25... dias do mês de outubro  
de 1957 faço remessa dêstes autos ao Dr. Procurador  
Geral da Justiça do Trabalho. Do que, para constar, la -  
vrei êste termo.





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



DISTRIBUIDO AO PROCURADOR

DR.

EM

*Natércio*  
*4/11/17*  
*Albany*



P = TST Nº 2.905/57

RECORRENTE: - Joaquim Oliveira S.A. Comércio e Indústria

RECORRIDO: - Delcy Machado

P A R E C E R

1. A presente revista não tem procedencia. É constante a orientação adotada neste E. Tribunal, de acordo, aliás com os preceitos legais, no sentido de que só é possível reduzir o salário de menor sujeito à formação profissional metódica.

2. Nada há que modificar na sentença. Opino seja negado provimento à revista.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1957.

  
NATERCIA SILVEIRA PINTO DA ROCHA  
PROCURADOR

TGA.



*[Assinatura]*

Restitua-se ao Colendo Tribunal Superior de Trabalho com o parecer do Procurador *Hateruá*  
Rio, 9 de 19 de 57

*[Assinatura]*  
Procurador Geral

**CONCLUSÃO**

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Sr. Ministro Presidente.

Em, 15. 12. 57.  
*[Assinatura]*  
SECRETARIO

**À DISTRIBUIÇÃO**

Rio de Janeiro, 16 de dez.º de 1957

*[Assinatura]*  
PRESIDENTE

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

*60*  
*[Signature]*

Sorteado Relator o Sr. Ministro..... JULIO BARATA

Designado Revisor o Sr. Ministro..... TOSTES MALTA

Rio de Janeiro, 18 de dez. de 1957.

*[Signature]*  
PRESIDENTE

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Ex.<sup>mo</sup> Sr. Relator.

Rio de Janeiro, 18 de 12 de 1957.

*[Signature]*  
SECRETÁRIO

VISTO

Rio de Janeiro, de de 19

*[Signature]*  
RELATOR

*Al. 22. 4. 58*

VISTO

Rio de Janeiro, 24 de 4 de 1958

*[Signature]*  
REVISOR



61  
352

JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST N.º RR: - 2.905/57

**TERCEIRA TURMA**

CERTIFICO que a Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido conhecer do recurso, por unanimidade, e, vencidos os srs. ministros Julio Barata, relator, e Jonas Melo de Carvalho, negar-lhe provimento.

Designado para redigir o acórdão o sr. ministro Tostes Malta.

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Ministros:

Julio Barata - Tostes Malta - Antônio Carvalho - Jonas  
Melo de Carvalho e Hildebrando Bisaglia.

OBSERVAÇÕES:

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Rio de Janeiro, 6 de *Junho* de 19 *58*

*[Signature]*  
Secretário

62  
*[Handwritten signature]*

REMESSA

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos à S. A., para os fins de direito.

Em

*[Handwritten signature]*

SECRETÁRIO DO TRIBUNAL

REMESSA

Nesta data faço remessa dos presentes autos

ao Sr. Ministro *Getulio Vargas*

Em, 20 de 6 de 1958

*[Handwritten signature]*  
Chefe da S. A.

*Det. de a comitê*

*Em o acórdão*

*Domínio*

*[Handwritten signature]*

RESTITUIÇÃO

Certifico que os presentes autos foram restituídos, nesta data, pelo Sr.

Ministro *Getulio Vargas*

Em, 27 de 5 de 1958

*[Handwritten signature]*  
Chefe da S. A.





ACÓRDÃO

Proc. TST - RR - 2905/57

(3a.-352/58) ✓

ATM/MIAM

A lei só permite a redução do salário mínimo para o menor aprendiz, nas condições que menciona.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de revista em que é Recorrente Joaquim Oliveira S/A Comércio e Indústria e Recorrida Delcy Machado, ACORDAM os juízes da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e, por maioria, negar-lhe provimento, pelos fundamentos do voto abaixo.

A MM. Junta e o E. Tribunal Regional reconheceram devidas ao Recorrido diferenças do salário mínimo, por isso que menor não aprendiz. O que sustenta a Recorrente é que o Recorrido era aprendiz mas ainda que não o fôsse, como menor só teria direito à metade do salário mínimo e, de qualquer forma, dera quitação geral ao ser despedido.

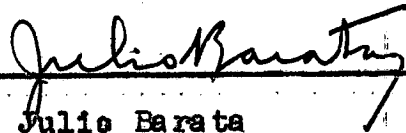
Ora, como se vê da ata da audiência, a fls. 7, a condição de aprendiz não foi mencionada na defesa - que só discutiu o prazo do contrato, o direito de pagar metade do salário mínimo aos empregados menores, pelo simples fato de serem menores, e a validade do recibo de quitação. E só essas duas questões foram objeto do recurso ordinário.

Não há, pois, como discutir, a esta altura, a condição de aprendiz que se quer atribuir ao servente (contrato a fls. 17).

P. J. - J. T. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

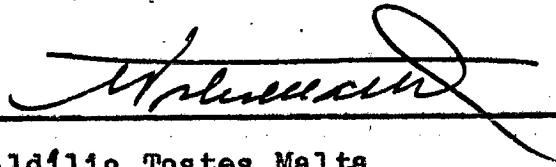
Quanto ao direito do menor não aprendiz à percepção do salário mínimo integral, é incontestável deante do que dispõe o artigo 80 da Consolidação, a que se reporta o artigo 2º do atual decreto sobre o salário mínimo, como o fizera o anterior. Não compreendo, mesmo, a insistência na invocação de lei já revogada. E o recibo de quitação constante dos autos (fls. 10) só diz respeito aos salários pagos, não traduzindo renúncia às diferenças partindo até do pressuposto de que o pagamento representava "tudo o que (o reclamante) tinha a receber de acordo com a legislação vigente," por isso não se julgando êle com "Direito a reclamação de espécie alguma". Ora, pela legislação vigente - "será nulo de pleno direito, sujeitando o empregador às sanções do artigo 121, qualquer contrato ou convenção que estipule remuneração inferior ao salário mínimo", etc (Consolidação, art. 117).

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1958 ✓



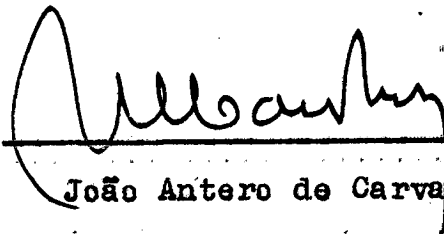
Presidente,

Julio Barata

Relator ad hoc,

Aldilio Tostes Malta

Ciente:



Procurador Geral,

João Antero de Carvalho



65/1

### PUBLICAÇÃO

Aos 9 dias do mês de julho de 1958  
em pública audiência presidida pelo Exmo. Snr. Ministro

*DAQUÍ PARA CIMA*

ASTOLFO SERRA

foi publicado o acórdão [assinatura] do que eu,

Secretário, lavrei este termo.

### PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Certifico que a conclusão do acórdão foi publicada no "Diário da Justiça"  
do dia 11 de julho de 1958.

O referido é verdade e dou fé. Secretaria do Tribunal Superior do  
Trabalho, 16 de julho de 1958, Eu

lavrei a presente. E eu [assinatura]

Chefe de Seção, o subscrevi.

Transmita-se à Seção Processual,

Em 16/7/58

[assinatura]  
Chefe da Seção de Acórdãos

### REMESSA

À S. P. A. para certificar se foi interposto recurso  
da decisão de fls. 63

Rio, 4 de agosto de 1958

[assinatura]  
Chefe da S. P.  
Ann. Jus. 76



*7/8/58*  
*[assinatura]*

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Sr. Presidente

Em, 7 de agosto de 1958

*[assinatura]*  
Chefe da S. P.  
*[assinatura]*

Baixem os autos ao tribunal de origem.

Rio, 7 de agosto de 1958

*[assinatura]*  
Presidente

### REMESSA

Aos 7 dias, do mês de agosto de 1958

faço remessa destes autos ao MEXI-RT da

Região

Do que para constar, lavrei este termo.

*[assinatura]*  
*[assinatura]*  
M. Chefe da S.P.



*Handwritten signature/initials in the top right corner.*

**RECEBIDO**

Em 15 de 9 de 1958.

*Handwritten signature of Louay Prat*

**CONCLUSÃO**

Faço, nesta data, conclusos estes autos  
ao Sr. Presidente.

Em 15 de 9 de 1958.

*Handwritten signature of Louay Prat*

SECRETARIO

*Handwritten notes: 1.º livro de proc. Arquivo. 2.º Arq. -*

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que, nesta data, foi  
cumprido o despacho de fis. ~~Luiza~~  
decarado pelo Sr. Presidente.

Em 16 de 9 de 1958

*Handwritten signature of Louay Prat*

*Handwritten signature of Rui Ribeiro*

Rui Ribeiro

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da JCJ.

*of. dos autos*  
*Intimare-se a parte*  
*de contraria.*  
*22. 9. 58.*  
*H. Vancuello*

DELCEI MACHADO, por seu AJ, vem, nos autos da reclamação que ajuizou contra JOAQUIM OLIVEIRA SA, dizer que, tendo transitado em julgado a decisão de fls., quer, agora, promover sua execução, para o que, na forma do que dispõe o CPC, oferece os seguintes artigos de liquidação:-

I) que, como se vê da decisão exequenda, a reclamada foi condenada a pagar à reclamante diferenças salariais, na base do salário mínimo integral, de acordo, é claro, com os níveis que foram sendo alterados durante o tempo em que a reclamante trabalhou como empregada da reclamada;

II) que, como se vê da ata, a fls., pela prova oferecida pela reclamante, de 10 de abril de 1953 até 20 de janeiro de 1954, ganhou Cr\$ 1,40, sendo que, a partir de 1 de janeiro de 1954, Cr\$ 2,50 por hora; de 29 de março de 1954 até 30 de junho de 1954, Cr\$ 2,50; de 30 de julho de 1954 até 31 de dezembro de 1954, Cr\$ 3,75; de 1 de julho de 1955 até 24 de dezembro de 1955, Cr\$ 3,75; e de 2 de julho de 1956 até 28 de dezembro de 1956, Cr\$ 6,50;

III) que, até 4 de julho de 1954, a reclamante deveria ter recebido Cr\$ 2,71, por hora (Dec. 30.342, de 24 de dez. de 1951) e daí or diante Cr\$ 7,50 (Dec. 35.450, de 1-5-54) até 1º de agosto de 1956, quando o salário horário passou a ser de Cr\$ 12,91;

IV) que, assim, o total das diferenças, entre 10 de abril de 1953 até 1 de janeiro de 1954, à razão de Cr\$ 10,48 por dia, é de Cr\$ 2.777,20; daí até 20 de janeiro

o total de Cr\$32,00; e o total de Cr\$156,20, de 29 de março de 1954 até 30 de junho do mesmo ano; e o total de Cr\$ ... 4.650,00, de 30 de julho até 31 de dezembro de 1954; o total de Cr\$ 5.340,00, de 1º de julho até 24 de dezembro de 1955; e o total de Cr\$ 7.932,00, durante o último período;

IV) que sobre o total apurado deverão recair os honorários de advogado na base de 15% e os juros de mora à taxa legal, ainda de acôrdo com a v. decisão exequenda;

V) que, face ao exposto, pede e espera sejam os presentes artigos recebidos e julgados provados a final para o efeito da reclamada ser condenada aos pagamentos especificados.

VI) Requer, posi, que - j. aos autos, seja a executada notificada para, querendo, contestar a liquidação e acompanhá-la até final, tudo na fôrma e sob as penas processuais atinentes à espécie.

Pelotas, 23 de set. de 1958.

*Luís F. de A. Silva*



119  
[Handwritten signature]

CERTIFICO que nesta data intimei o Reclamante

da

liquidação

No conteúdo do <sup>recurso</sup>~~recurso~~ de fls. 68

Em 22 de 9 de 1958

[Handwritten signature]  
SECRETARIO

CERTIFICO que, não sendo legal para

~~a interposição~~  
~~a contestação~~  
a liquidação.

artigo de  
o cabível

Pelotas, em 6. 10. 58.

[Handwritten signature]  
SECRETARIO

CONCLUSÃO


Faço, nesta data, conclusos estes autos  
no Sr. Presidente

Em 6. 10. 58.  
[Handwritten signature]  
SECRETARIO

é pronta  
6. 10. 58.  
16. Vancancellas



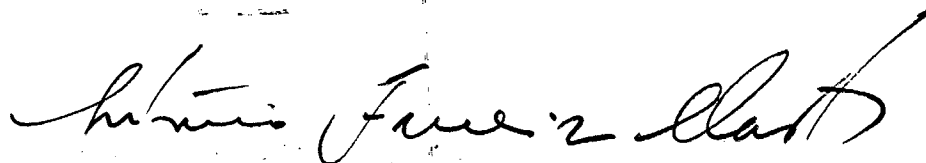
Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da JCJ.



*cf. aos autos.  
14-10-58.  
M. Tarcenello*

Delci Machado, por seu AJ, vem, nos autos da reclamação que ajuizou contra Joaquim O liveira SA, requer a juntada da inclusa procuração.

Pelotas, 14 de out. de 1958.



*[Handwritten signature]*

Procuração

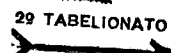
Pela presente procuração datilografada, Delci Machado, brasileira, solteira, operária, maior de dezoito anos, aqui residente, nomeia e constitui seu bastante procurador o Dr. Antonio Ferreira Martins, advogado, para o fim de acompanhar, até final, na qualidade de Assistente Judiciário, a reclamação que a outorgante ajuizou contra Fábrica Riograndense de Produtos Químicos - Joaquim Oliveira SA, podendo o procurador, investido da cláusula "ad-judicia", tudo fazer, requerer e assinar, em juízo ou fóra dêle, para a fiel execução do mandato, inclusive fazer acôrdo, desistir, receber, passar recibo, dar quitação, substabelecer.

Pelotas, 3 de julho de 1957.

*Delci Machado*

2º TABELIONATO  
PELOTAS

RECONHECIMENTO DE FÍRMA

Reconheço a firma <sup>SUPRA,</sup> ~~PRETO~~ <sup>VERDE</sup> assinada com esta seta  do que dou fé.

2º TABELIONATO  
PELOTAS

Pelotas, 3 JUL 1957

Em testemunho *[Handwritten signature]*

NEY DU MARAL LAMAS  
2º TABELIÃO

*[Handwritten signature]*



*[Assinatura manuscrita]*

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO, PELOTAS

TÉRMO DE CONCILIAÇÃO

Aos 23 dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco, nesta cidade de Pelotas, à rua Felix da Cunha, 652, na sala de audiências desta Junta de Conciliação e Julgamento, tendo comparecido reclamante Delcy Machado e o reclamado Joaquim Oliveira S.A., Comércio e Indústria, e depois de ouvidos, na forma da lei, foi, pelo Sr. presidente, proposta a conciliação, aceitando-a os litigantes.

São as seguintes as cláusulas do acôrdo:

- 1º) A reclamada pagará ao reclamante, até a dia 27 de corrente, a quantia de CR\$ 23.762,00, relativa ao valor da condenação, inclusive juros de mora; dando a reclamante, por esse pagamento, quitação geral à reclamada;
- 2º) a reclamada pagará, ao dr. assistente judiciário do reclamante, a quantia de CR\$ 3.564,30, relativa a honorárias profissionais;
- 3º) a reclamada pagará ainda as custas de execução, que serão calculadas oportunamente.

*[Assinatura manuscrita]*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

13  
*[Assinatura]*  
PELOTAS

### TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 24 dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito, nesta cidade de Pelotas

às 13,30 horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, chefe de Secretaria, compareceram o Reclamante Delcy Machado, por seu procurador, (Representação, quando houver)

e o Reclamado Joaquim Oliveira S.A., por seu procurador, e por (Representação, quando houver)

este último me foi dito que, em cumprimento a acôrdo celebrado ~~decisão proferida~~ na presente reclamação fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$-23.762,00 (vinte e tres mil setecentos e sessenta e dois cruzeiros) e relativa ao valor total da reclamação n. JGJ 390/57.-

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando, por este termo, ao Reclamado, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título fôr.

E, para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por mim, chefe de Secretaria, e por ambas as partes.

*[Assinatura]*  
Chefe de Secretaria  
*[Assinatura]*  
Reclamante  
*[Assinatura]*  
Reclamado



TERMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO DE HONORARIOS

Aos vinte e quatro dias do mes de outu-  
bro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito, às 13,3 ho-  
ras, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas,  
nesta cidade, à rua Felix da Cunha, 652, compareceram peran-  
te mim, chefe de secretaria, o sr Jose Luiz Ronhelt, procura-  
dor de Joaquim Oliveira S.A., e o dr. Antonio F. Martins, assis-  
tente judiciário, sendo pelo primeiro entregue ao segundo a  
importancia de tres mil quinhentos e sessenta e quatro cruzei-  
ros e trinta centavos (Cr\$-3.564,30), relativa ao valor to-  
tal dos honorarios de assistente judiciário, calculados nos au-  
tos da reclamação n. JCJ 390/57, que Delcy Machado moveu con-  
tra Joaquim Olivêra S.A. - Pelo sr. assistente judiciário foi  
dito que recebia a mencionada importancia, dando plena e ge-  
ral quitação quanto ao objeto do presente pagamento. - E, pa-  
ra constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelo  
sr. procurador da reclamada, pelo sr. assistente judiciário e por  
mim, chefe de secretaria.-

Jose Luiz Ronhelt

Antonio F. Martins

[Assinatura]

[Assinatura]



*[Handwritten signature]*

CÁLCULO DE CUSTAS DE EXECUÇÃO

- Termos nos autos: 8 a Cr\$ 4,00 .....	Cr\$ 32,00
- Intimação nos autos: 1 a Cr\$ 12,00 .....	Cr\$ 12,00
- Certidões nos autos: 1 a Cr\$ 10,00 .....	Cr\$ 10,00
- Presente conta .....	Cr\$ 20,00
	<u>Cr\$ 74,00</u>
- Desconto de 30% .....	Cr\$ 22,20
	<u>Cr\$ 51,80</u>
- Taxa de Educação e Saúde .....	Cr\$ 1,50
- TOTAL.....	<u>Cr\$ 53,30</u>
- (Cinquenta e três cruzeiros e trinta centavos)-----	

Pelotas, 27 de outubro de 1958.

*[Handwritten signature]*  
 \_\_\_\_\_  
 Chefe de Secretaria

*[Handwritten signature]*  
 27 de outubro de 1958  
*[Handwritten signature]*



**CUSTAS**

**CERTIFICO** que nestes autos,  
 foram pagos, em selos federais, custas  
 no valor de Cr\$ 53,30.

Em 27 de Outubro de 1958  
 \_\_\_\_\_  
 Secretário

*[Handwritten signature]*

SECRETARIA DE DEFENSA  
SECRETARIA DE DEFENSA  
SECRETARIA DE DEFENSA

# CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos  
ao Sr. Presidente.

Em 29 de 10 de 1958  
*Luiz Freire*  
SECRETARIA DE DEFENSA

Requer-se  
29-10-58  
*H. Vencesalles*

ARQUIVADO

Em 29 de 10 de 1958  
*Luiz Freire*